

## SENHORES MEMBROS DO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICANÁLISE

Com os recursos gráficos que a urgência permitiu, foram extraídos, sob a forma de separata da Revista de Informação Legislativa, 100 exemplares do trabalho anexo, com o objetivo de levarmos às mãos dos senhores participantes do **VIII Congresso Brasileiro de Psicanálise**, a documentação completa sobre a "profissão de psicanalista".

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal propõe aos senhores Psicanalistas que mantenham os autores da presente separata informados sobre as conclusões a que chegarem durante o conclave, se possível, através de documentos, a fim de que possa transcrevê-los em trabalho pertinente a ser divulgado pela citada Revista no seu nº 66 (ano 17, abril/junho 1980).

Esclarecendo que uma das funções do setor sob nossa direção é manter os senhores Parlamentares informados sobre iniciativas que têm em vista o estudo de matéria a ser oferecida ao Congresso Nacional para a elaboração de leis.

Subscrevemo-nos

Atenciosamente,

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL  
Diretora da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# **A CHAMADA PROFISSÃO DE PSICANALISTA**

H. HAYDT DE S. MELLO\*

J. BERNDT DE S. MELLO\*\*

- I - O Tema e as Forças Emergentes**
- II - As Seis Tentativas no Legislativo**
- III - Documentos e Pareceres**

\* - Médico, Psiquiatra e Psicanalista. Ex-Pesquisador e Ex-orientador de Pesquisas Legislativas do Senado Federal.

\*\* - Psicóloga.

## I - O Tema e as Forças Emergentes

Este trabalho, apesar de ser apenas um documentário, é um breve histórico das vicissitudes da Psicanálise no Brasil - pelo menos na faixa em que esta ciência tem chegado a desejar a marginalidade para não desaparecer.

Sem ter pedido uma lei para criá-la, Freud chegou até nossos dias sob forma de um patrimônio científico que parece interessar, como forma de poder, e mercadoria a ser vendida, a tantos quantos, não analisados, o querem como uma coisa bonita de se vestir.

Neste trabalho estão os fatos relatados como podem e devem ser conferidos, e está também uma hipótese que pode, pelo menos provisoriamente, responder à indagação assim formulada:

- Em sua difícil missão de auscultar os movimentos de anseios de um povo, de uma classe ou de um partido, a que forças os legisladores dão instrumentos normativos, quando apresentam um projeto sobre um assunto que, em nenhum país do mundo, os legislativos precisaram se pronunciar?

A origem do fato de a psicanálise estar aparentemente numa área a descoberto da legislação está na antiga rivalidade entre certos grupos de médicos e psicólogos. De início, uns e outros queriam que a psicanálise fosse de suas respectivas alçadas.

Parece, entretanto, que este assunto foi resolvido por um consenso formado dentro da própria experiência destes profissionais e desta forma, a psicanálise vem sendo possível como uma especialidade a ser feita tanto por uns quanto por outros, ficando seu nível como de pós-graduação ou, pelo menos, como algo que só pode existir após a graduação, isto é, como especialidade que vem sendo controlada pelas agremiações de especialistas que ditam os processos de formação de novos especialistas.

Acontece que o tempo dos médicos enciumados com tratamentos sem remédios coincidiu com o tempo dos psicólogos tentando restringir o médico ao receitar e, como algo que definitivamente obriga a quem quer que seja pensar, gente que não é médico nem psicólogo obteve formação psicanalítica altamente qualificada.

Esta impressão de que a psicanálise nasceu e ficou na terra de ninguém deu frutos amargos. Que o digam as pessoas que acharam ser psicanálise aquilo que seu psiquiatra fazia ou o estudante de psicologia tentou, ou o amigo dedicado a ler Freud aconselhou. Que o digam os psicanalistas que receberam pacientes aviltados e deformados em divãs de autodidatas.

É sabido que de diversas frentes emergem esperanças em ser delineada por lei a prática psicanalítica:

1 - as pessoas que buscam auxílio para o sofrimento mental anseiam, já que este sofrimento impede discriminação entre o bom e o mau profissional, por poderem se dirigir a indivíduos com títulos oficiais de habilitação;

2 - as pessoas não escrupulosas, que se aproveitaram do clima de indeterminação criado sobre o que é a psicanálise, para se dedicarem a uma prática por elas mesmas assim intitulada, anseiam por um respaldo legado do "são também psicanalistas aqueles que comprovadamente tenham exercido esta atividade pelo período etc., etc...";

3 - os reprovados na formação psicanalítica, por baixo rendimento intelectual e por traços de personalidade incompatíveis com a prática psicanalítica anseiam por uma nova ordem que reconsidere suas reprovações;

4 - as pessoas que têm experiência psicanalítica e que, por motivos doutrinários, foram excluídas das agremiações de especialistas, anseiam por uma norma federal que lhes devolva o lugar;

5 - as pessoas que têm experiência psicanalítica e que pertencem a suas agremiações, quando interessadas no poder dentro das instituições psicanalíticas, anseiam por um remanejamento de importâncias em lugares de conselheiro, professor, diretor de instituto etc...;

6 - as pessoas que, não sendo nem médicos nem psicólogos, e que são especializadas em psicanálise por entidades fidedignas, anseiam por uma proteção que as livre da possibilidade do exercício ilegal da medicina ou do exercício ilegal da psicologia;

7 - as pessoas que são psicanalistas formadas por entidades fidedignas anseiam que seja retirada, de médicos e psicólogos não especializados, a proteção que suas graduações lhes dá para práticas que vêm sendo chamadas de psicanalíticas;

8 - as pessoas interessadas no poder federal estabelecido, anseiam dirigir a formação de psicanalistas como profissionais utilizáveis no controle das ideologias que lhes são contrárias.

Os psicanalistas que têm acompanhado mais de perto as seis tentativas de se legislar sobre o exercício da psicanálise e sobre a formação do psicanalista são unânimes num ponto: todos se admiram de que as iniciativas não tenham surgido sob os auspícios ou sob a sugestão de qualquer membro de alguma sociedade psicanalítica de nível internacional.

Também é verdade que, mais ou menos, todos estão de acordo sobre a hipótese de que seriam estes movimentos meras investidas de insatisfeitos e rancorosos psicoterapeutas que, por um motivo ou por outro, não são psicanalistas internacionalmente reconhecidos.

Segundo esta versão, os legisladores que assinam os projetos estariam sendo manipulados por pessoas com sentimentos pertencentes a complexíssimas configurações de cobiça e inveja.

Esta tese, embora pareça simples demais para ser verdadeira, e psicanalítica demais para ser legislativa, não deve, simplesmente pelo que parece, ser afastada. Com efeito, os fatos, cuidadosamente arrolados e devidamente ligados, sugerem que o problema sobre quem ou quais devem ter a posse da psicanálise não surgiu entre os psicanalistas que têm reconhecimento em nível internacional, sejam eles os chamados ortodoxos, ou kleinianos, ou jungianos, ou lacanianos, ou carusianos, ou naturalistas.

Tentando-se criar jurisprudência sobre a prática da psicoterapia, por exemplo, foi feita, em Minas Gerais, representação contra um médico que exercia psicoterapia individual e de grupo. Tentando-se o reconhecimento de uma escola que se diz formar psicanalistas, diversas vezes os iludidos pela má fé de tais estabelecimentos querem registrar seus diplomas.

São tantas e tão antigas estas investidas que causa admiração o fato de, só nos últimos dois anos, abandonando a segurança sobre que a legitimidade venha com a competência, os psicanalistas parassem de rir e comesçassem a levar em conta que, no fim, nem sempre a verdade triunfa.

Talvez por isto, as tentativas de prestarem-se informações aos legisladores deram-se de maneiras mais ou menos desorganizadas. Mas, se isto gerou aborrecimentos entre os que primeiro discordaram sobre as informações, de outro lado parece ter precipitado a consciência, entre os interessados, de que assessorar a formulação de uma lei sobre este assunto é, não só uma questão de zelar pelo nível científico da psicanálise, como um dever do cientista com a comunidade social a que pertence.

Entretanto, o clima de colaboração entre legisladores e psicanalistas foi nitidamente inaugurado pelo senador Nelson Carneiro.

Lidando com problemas de famílias desfeitas e de famílias que não podiam ser amparadas pela lei, este parlamentar entrou em contato com inúmeras queixas de pessoas que, buscando análise, acabaram sendo orientadas, manipuladas, aviltadas e pioradas em suas vicissitudes emocionais. O senador, a partir de sua própria experiência, entendeu que o exercício daquilo que lhe era apresentado como psicanálise era "um caso de polícia".

Ocorre que sua contribuição, expressa pelo Projeto de Lei do Senado nº 248/77, atraiu um bombardeio de numerosas e volumosas cartas que ofereciam as mais desencontradas sugestões. Já sem saber em quem confiar, o parlamentar apelou para as sociedades de psicanálise, convocando-as a opinar sobre o que acontecia.

Sabemos que a voz geral se ergueu desaconselhando o andamento do projeto tal como estava formulado.

A Sociedade Psicanalítica do Rio de Janeiro, uma das filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise - ABP, perguntando por que profissionalizar o psicanalista quando são tantos os nomes

dados também aos outros psicoterapeutas, comparou a intenção do projeto a tentativa de se desconhecer a existência de engenheiros e profissionalizarem-se os especialistas em concreto armado, os especialistas em concreto pendido e os especialistas em concreto ciclóptico.

A Sociedade Brasileira de Psicanálise do Rio de Janeiro, talvez não querendo abordar o assunto de modo mais objetivo, ao se oferecer para assessorar os estudos na extensão de suas capacidades, elaborou um anteprojeto em que colocava a Associação Brasileira de Psicanálise - ABP - filiada a International Psychoanalytical Association, com sede em Londres, como órgão de disciplina e defesa da classe dos então chamados psicanalistas clínicos, em todo o Brasil, cabendo-lhe delegar e fiscalizar a formação psicanalítica dos Institutos das Sociedades federadas.\*\*

É interessante lembrarmos que, dois anos antes, a Associação Brasileira de Psicanálise, entidade que congrega quatro sociedades de psicanálise, um grupo de estudos e um núcleo em estruturação de sociedade (São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Recife e Brasília), por ocasião dos Projetos de Lei da Câmara n.ºs. 57/75 e 729/75, opinara enfatizando a impossibilidade de se perfazerem as exigências curriculares de formação de psicanalistas em faculdades, frisando que a análise didática, como principal item da referida formação, deve ser individual e em caráter de responsabilidade pessoal, com isto concordando todas as sociedades de psicanálise filiadas à Internacional \*\*\*.

Por outro flanco, a Associação Profissional dos Psicanalistas do Estado de São Paulo (APROESP) pretendendo ampliar sua influência em nível nacional (APRO) surge dentro de documentos encontráveis no Congresso como encabeçando uma luta autêntica de jovens psicanalistas e apresentando-se como a primeira entidade de classe psicanalítica criada não só no Brasil como no mundo, descontraidamente faz sugestões nitidamente voltadas para seus interesses que, por sinal, foram magnificamente denunciadas pelo voto do Relator da Comissão de Trabalho e Legislação Social, Deputado Gamaliel Galvão\*.

Com efeito, citando o Processo CFM 33/72 do Ministério do Trabalho, em que a mesma APROESP solicitava seu registro, divulga o Relator a estranheza com que as autoridades verificaram ser aquela entidade presidida por um advogado e não contar, entre seus 37 membros, que se diziam psicanalistas, nenhum médico e nenhum psicólogo. O Relator da CLTS, ao encaminhar seu voto, fazia questão de divulgar todos os dados do citado processo e lembrava que por ser uma associação de profissionais, os membros da APROESP só podiam estar exercendo ilegalmente a medicina ou ilegalmente a psicologia ao chamarem de psicanálise a uma prática adquirida sem formação especializada. Por trás de solícitos senhores que procuravam os parlamentares mais ligados ao projeto, oferecendo fácil e desprezioso assessoramento, estiveram antigos hipnotizadores de palco, graduados por uma psicanálise chamada "autodidática", entendidos em ciências como "psicoembriologia", praticantes da "gestação dirigida", batalhadores da "gerontocracia" e mais tantos outros experientes profissionais da falsidade ideológica que sabem armar arapucas como: 1) convidar esposa de político de grande expressão nacional para ser "paraninfo da primeira turma de psicanalistas" (o Ministério da Educação e Cultura e a polícia, após conhecimento sobre o equívoco, tiveram que localizar cada "doutorando" para avisá-los que todos estavam enganados); 2) escrever, como "presidente de associação de psicanalistas", ao novo presidente da República e usar o telegrama de resposta como "reconhecimento" de habilitação profissional; etc.

Quem acompanha com algum suspense a tramitação dos projetos de lei que tocam o assunto psicanálise, ainda não precisou imaginar, como forma de tranquilizar-se sobre tal perigo, um formidável goleiro, nas funções de presidente, vetando, após o dribble ao Legislativo, o chute final. Na verdade, tanto o Senado quanto a Câmara, logo que observam um passe mais perigoso neste sentido, tem impedido que disto chegue algum vestígio à área legislativa vizinha: aquilo que tem nascido no Senado ainda não pôde chegar à Câmara e, até agora, o caminho inverso, embora mais numeroso, não mereceu destino diferente. Parece que alguns dos parlamentares, ao longo de suas tentativas voltadas ao entender do assunto, perceberam que suas dificuldades não podiam ser explicadas apenas pelas controvérsias das opiniões que lhes eram dadas. A má fé de alguns que tentaram usar os parlamentares, para ganharem uma expressão legal a seus escusos desejos, diversas vezes ficou evidente.

Assim, como olhar, como uma contribuição que o legislativo dá ao povo brasileiro, um projeto que se refere, em sua justificação, ao nome de um homem que se apresenta como psicanalista mas que, na realidade, ao tentar influir na elaboração de um projeto anterior, deu por escrito, a um

legislador, uma informação falsa e se referiu, como sendo de psicanálise, a uma associação que acolhia como membros os formados por uma "escola de psicanálise" desmantelada pela polícia por estar fora da lei?

De todo modo, foi após a abertura à opinião dos especialistas que as sociedades se manifestaram, cada uma do seu jeito e, alguns membros, isolados, adiantaram-se com pessoais visões e originais sugestões.

O final parece ter sido uma certa multidão de dados que pendiam para a resultante da inadequação do legislar sobre este assunto, e o projeto foi, a 06/03/80 definitivamente arquivado.

Definitivamente arquivado apenas os então últimos projetos, mas não o assunto, que cada vez fica mais palpitante, mais controverso e mais confuso.

A sucessão de seu reaparecimento, ora na Câmara, ora no Senado; ora como emenda, ora como aprimoramento; ora como anexado a outro, ora como desanexado do de origem; ora retirado, ora arquivado; ora aqui, ora ali... isto lembra o Saci. Ou, para ser menos do folclore e mais da psicanálise, estas idas e vindas, esta repetição compulsiva de um conjunto de sinais de sofrimento, lembram o que Freud descreve como o Retorno do Recalcado. Quer dizer: há crise no ambiente de onde emergem os sintomas. Quer dizer: o aparente equilíbrio entre as forças instintuais (desejos, interesses e equivalentes) e as forças superegoicas (normais, leis, costumes) ameaça ser rompido. A crise aponta para a possibilidade de invasão do espaço psicanalítico pela resultante dos vetores primários. É o Saci que aparece na esquina, desaparece no plenário, reaparece dentro do sonho, pede uma lasca de fumo, chama de irmãos aos que ficaram assombrados, assusta os tranqüilos com saudações fraternas e, principalmente, mostra a força que, com toda a aparência de coincidência, com todo o jeitão do aleatório, revela uma poderosa organização que sabe muito bem o que deseja fazer.

Estas forças que estão em desequilíbrio sugerem, em sua dinâmica, algo como uma briga. Então vale a pena perguntar sobre que tipo de profissionais está na ofensiva, ganhando voz no Congresso por seis vezes, por seis vezes se valendo do esquecimento sobre documentos tão expressivamente contrários às suas pretensões. Na defensiva estão todos os psicanalistas, sejam de que escola doutrinária provenham, quase esquecidos das sérias divergências sobre pontos de vista, quase perdoados uns pelos outros em relação aos antigos e calorosos debates. Eles estão ameaçados porque apesar das divergências, sempre respeitaram o sofrimento mental, sempre zelaram pelo aprimoramento científico, sempre trabalharam pelo nível dos novos analistas.

A verdade é que foram estes analistas, durante muitos anos, omissos. Talvez porque não soubessem que a melhor forma de defesa é a ofensiva e, talvez, porque tivessem acreditado que, no Brasil, como em toda parte do mundo, a psicanálise não poderia ser invadida por um conjunto de pessoas que gosta de ler Freud.

Pode ser também que isto assim chamado de omissão seja apenas o resultado inoportuno do zelo com que os psicanalistas olham para este assunto. Eles consideram que isolar a psicanálise entre as outras psicoterapias, dar-lhe uma faculdade, é interferir em áreas da medicina e da psicologia, assim como seria tentar uma superioridade em relação, por exemplo, ao psicodrama, à terapia comportamental, à grupoterapia, à análise transacional, à psicoterapia de apoio, ao aconselhamento, à quimioterapia, à terapia reflexológica, à eletrosonoterapia e a mais tantas outras maneiras de ser abordado o sofrimento mental.

Neste sentido, talvez fosse interessante uma lei que considerasse toda teoria ou técnica, de caráter científico ou não, que propicie prática psicoterápica, como não sendo profissão em separado. Tentando interpretar o anseio dos psicanalistas, podemos dizer que esperam uma providência que os livre da vigilância que está sendo necessária para não permitirem, por omissão, a transformação da psicanálise numa atividade a nível de graduação, após curso teórico controlado pelo Ministério da Educação e Cultura.

## II - As Seis Tentativas no Legislativo

O primeiro projeto (nº 57/75) visando a profissionalização do “psicanalista clínico” foi apresentado pelo Deputado Francisco Amaral, a 12/03/75 e enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social. A 16/04/75, o relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Joaquim Bevilacqua, apresentou parecer que foi aprovado por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (conferir página ??? deste trabalho). O Projeto de nº 729/75, sobre o qual falaremos a seguir, nos termos do Artigo 71 do Regimento da Câmara dos Deputados, foi anexado ao Projeto nº 57/75, mas foi posteriormente desanexado por despacho do presidente da Câmara dos Deputados. A Comissão de Trabalho e Legislação Social, a 3/09/75, tendo como relator o Deputado Gamaliel Galvão, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto nº 57/75 na forma em que foi redigido (conferir na página ??? deste trabalho), sendo este então encaminhado à Comissão de Saúde que, no dia 10 de setembro, opinou unanimemente pela rejeição nos termos do parecer de seu relator, Deputado Fábio Fonseca (conferir à página ??? deste trabalho). A 01/10/75 o projeto foi retirado pelo autor.

O segundo projeto sobre o mesmo assunto foi apresentado ainda em 1975 pelo Deputado Célio Marques Fernandes. Como vimos ao estudarmos o anterior, este projeto foi anexado ao de nº 57/75 a 24/06/75, nos termos do Artigo 71 do Regimento Interno da Câmara. A 31 de março de 1975, este projeto foi desanexado do anterior e, então, enviado às Comissões. A 27 de maio de 1975, tendo como relator o Deputado Luiz Braz, foi aprovado por unanimidade quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça. A 23 de junho de 1975 deu-se a aprovação unânime do parecer contrário do relator da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Salvador Julianelli (conferir à página ??? deste trabalho). A 23 de março de 1975, a Comissão de Trabalho e Legislação Social, apesar do voto do relator Pedro Carolo ser contrário à aprovação do projeto, aprovou o parecer favorável do Deputado Wilmar Dallanhol, (conferir à página ??? deste trabalho). A dia 03.08.75, na primeira discussão em Plenário, o projeto foi rejeitado e arquivado.

O terceiro projeto, (de nº 248/77), foi apresentado pelo Senador Nelson Carneiro a 8 de novembro de 1977. Por não ter sido movimentado em tempo hábil, pelo Artigo 367 do Regimento Interno do Senado, este projeto foi arquivado a 5 de março de 1979, e seu arquivamento definitivo foi registrado a 6 de março de 1980.

O quarto projeto, (de nº 4603/77), foi apresentado pelo Deputado Otávio Ceccato a 3 de dezembro de 1977, tendo como relator o Deputado Eloy Linzi, a 15 de junho de 1978 o projeto teve aprovação unânime da Comissão de Constituição e Justiça. A 2 de março de 1979, foi arquivado nos termos do Artigo 116 do Regimento Interno da Câmara.

Em 1979 surgem dois novos projetos: o de nº 2.227/79 do Deputado Pacheco Chaves (6 de novembro de 1979) e o de nº 2.510/79 do Deputado Simão Sessin (3 de dezembro de 1979). Ambos já se encontram aprovados por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

A seguir o texto dos citados projetos com suas respectivas justificações.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 57 de 1975**  
**(do Sr. Francisco Amaral)**

**Dispõe sobre a profissão de psicanalista clínico.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É assegurado o exercício da profissão de psicanalista clínico, observadas as disposições da presente lei.

**Art. 2º** A atividade do psicanalista clínico consiste em desenvolver e executar técnicas e métodos destinados ao diagnóstico e tratamento de anomalias psíquicas do paciente.

**Art. 3º** O psicanalista clínico, diplomado por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, é profissional de nível superior.

**Art. 4º** É assegurada ao profissional diplomado no estrangeiro, por escola reconhecida no país de origem, a revalidação do seu diploma, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** Os diplomas de que tratam os artigos 3º e 4º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 6º** É assegurado a qualquer entidade pública ou privada, que mantenha curso de psicanálise clínica, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 7º** Compete ao órgão próprio do Ministério da Saúde a fiscalização do exercício da profissão de que trata esta lei procedendo diretamente ou através de repartições congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A psicanálise clínica, sobretudo nas últimas décadas, tem se desenvolvido e aprimorado a ponto de firmar-se como atividade profissional independente de quaisquer outras. Passou a constituir, dadas as proporções que assumiu, um imenso campo autônomo e uma importantíssima especialidade, cada vez mais solicitada em razão da terrível pressão que a vida moderna exerce sobre o homem.

Desde Freud, o criador da psicanálise, até os nossos dias, foram desenvolvidos minuciosos métodos de apuração de anomalias psíquicas e criadas exaustivas técnicas de tratamento, para chegar-se ao amadurecimento atual, quando a psicanálise conquista seu lugar próprio, destacado e valioso para a saúde da mente humana.

Daí nossa intenção, através deste Projeto de Lei, no sentido de assegurar à Psicanálise sua completa e merecida alforria. Esta proposição pretende pôr fim à errônea idéia de que a psicanálise constitui um simples ramo da medicina ou da psicologia, conceito que, inexplicavelmente, ainda encontra adeptos.

Não nos esquecemos de cercar o exercício dessa profissão das cautelas mais amplas e da necessária fiscalização, por parte do Ministério da Saúde. Isso deverá evitar, segundo nos parece indiscutível, a prática da psicanálise clínica por parte de pessoas pouco ou nada habilitadas para isso. Obedecidas as restrições e exercida a fiscalização que o projeto prevê, o interesse público estará resguardado.

Esperamos ferir a arguta sensibilidade de nossos ilustres pares, para mais este problema de elevado alcance para a coletividade que todos nós temos a honra de representar nesta Casa. Por

certo que a proposição há de receber sugestões valiosíssimas, fruto do exame que merecerá por parte das doudas Comissões Técnicas.

Sala das Sessões, 12/03/75  
Francsco Amaral

-----

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 729 de 1975  
(Do Sr. Célio Marques Fernandes)**

**Dispõe sobre o exercício de profissão de psicanalista.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É assegurado o exercício da profissão de psicanalista, observadas as disposições da presente Lei.

**Art. 2º** A atividade do psicanalista é caracterizada pela aplicação da técnica psicanalítica, técnica destinada ao estudo da dinâmica da personalidade e as suas aplicações psicoterápicas.

**Art. 3º** O psicanalista, diplomado por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, é profissional de nível superior.

**Art. 4º** É assegurada ao profissional diplomado no estrangeiro, por escola reconhecida no país de origem, a revalidação do seu diploma, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** Os diplomas de que tratam os artigos 3º e 4º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 6º** É assegurado o direito de requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta lei, ao psicanalista, profissional diplomado em Medicina, Psicologia ou em Ciências Humanas e Sociais, legalmente registrado nos respectivos Conselhos e com formação específica nos Institutos de Psicanálise, órgãos das Sociedades de Psicanálise filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise - ABP.

**Art. 7º** Compete ao Ministério do Trabalho criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, órgãos da fiscalização da profissão.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Diretoria do Instituto de Psicanálise, órgão de Ensino da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo e a Diretoria da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, preocupadas com o projeto de lei nº 57, de 1975, do Deputado Francisco Amaral que "dispõe sobre o exercício da profissão de psicanalista clínico" desejam manifestar seu ponto de vista sobre o assunto.

Para isso passam a esclarecer os seguintes tópicos:

1. Em junho de 1957, o Professor Maurício de Medeiros, então Ministro da Saúde, especificou as normas transmitidas ao "serviço de Fiscalização da Medicina" regulamentando o exercício da Psicanálise no território nacional, através do Aviso Ministerial nº 257, de 6 de junho de 1957.

2. A garantia da seriedade no exercício da Psicanálise, foi desde o início preocupação dos responsáveis pelo movimento psicanalítico. Esta preocupação se traduziu na criação da Associação

Psicanalítica Internacional, que veio a ter filiais em todo o mundo e que tomou a si a organização e administração do ensino da Psicanálise.

No Brasil existem com reconhecimento oficial da Associação Psicanalítica Internacional, as Sociedades Brasileiras de Psicanálise. Como seu órgão de ensino, feito em nível de pós-graduação universitária, existem os Institutos de Psicanálise.

3. O treinamento psicanalítico em quaisquer de seus aspectos é função exclusiva dos Institutos das Sociedades e não de qualquer analista individualmente (dos Estatutos da Associação Psicanalítica Internacional, item 7). O curso do Instituto de Psicanálise para a formação de psicanalistas tem como requisitos indispensáveis:

- a) ser diplomado em Medicina, Psicologia ou Ciências Humanas e Sociais;
- b) submeter-se o aluno à análise pessoal (didática) por um período mínimo de 5 anos, efetuada por um analista credenciado, que tenha o título de analista didata;
- c) paralelamente desenvolvem-se os cursos teóricos-técnicos e clínicos, cuja duração mínima é de 4 anos.

4. A Associação Brasileira de Psicanálise, fundada em 6/05/67(??), tem por objetivo congregar as Sociedades Brasileiras de Psicanálise, filiadas à Associação Psicanalítica Internacional.

- a) Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo.
- b) Sociedade Psicanalítica do Rio de Janeiro.
- c) Sociedade Brasileira de Psicanálise do Rio de Janeiro.
- d) Sociedade Psicanalítica de Porto Alegre.

Tendo em vista a conjuntura atual de grande número de pessoas intitula-se psicanalistas, sem condições de preparo especializado, a Associação Brasileira de Psicanálise, na medida de seu alcance, tem procurado defender a população contra os falsos psicanalistas.

5. Esclarecemos que nas faculdades de medicina nas quais foi introduzido o ensino de Psicologia Médica, essa disciplina está limitada ao aspecto informativo sobre rudimentos de Psicanálise.

6. A psicanálise é exercida e só pode ser exercida por profissionais com formação básica universitária no campo das ciências médicas e humanas, sociais e psicológicas após o curso especializado de pós-graduação dos Institutos de Psicanálise das Sociedades de Psicanálise.

7. Os cursos de pós-graduação para a formação de psicanalistas são processados de acordo com os currículos estabelecidos pelos Institutos de Psicanálise.

- a) a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo reconheceu, oficialmente, através de seu conselho técnico administrativo, o curso de pós-graduação do Instituto de Psicanálise da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, como curso equivalente aos ministrados pela universidade e título para a carreira de docentes da Faculdade;
- b) a Universidade de Brasília reconheceu o título de psicanalistas àqueles formados pelos Institutos de Psicanálise das Sociedades de Psicanálise com graduação em Ciências Humanas, para contratá-los em níveis de professor universitário.

Os órgãos autorizados e credenciados para fornecer ulteriores informações são as Sociedades de Psicanálise componentes da Associação Brasileira de Psicanálise.

Brasília, 13/06/1975  
Célio Marques Fernandes

-----

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 248 DE 1977**  
**(Do Sr. Nelson Carneiro)**

**Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Psicanalista Clínico.**

**Art. 1º** O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Psicanalista Clínico.

**Art. 2º** É livre o exercício da profissão de Psicanalista Clínico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta Lei.

**Art. 3º** O exercício da profissão de que trata esta Lei é privativo aos diplomados em Medicina e Psicologia, que hajam concluído curso específico de Psicanálise, em nível de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Aos diplomados em Medicina ou Psicologia, que exerçam a profissão de Psicanalista Clínico há, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptamente, é assegurado o direito de continuarem a exercer esta atividade profissional, devendo, para este efeito, dirigirem requerimento ao setor competente do Ministério da Educação e Cultura em prazo não superior a 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

**Art. 4º** Os diplomados em curso de pós-graduação em Psicanálise realizado no Exterior, poderão exercer a profissão ora regulamentada, após o registro no órgão competente.

**Art. 5º** Para os fins desta lei, compreende-se por Psicanálise Clínica o conjunto de técnicas e métodos utilizados no diagnóstico e tratamento das neuroses e psicoses.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de Psicanalista Clínico.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Psicanálise é um método de investigação psicológica do procedimento humano individual e uma técnica terapêutica que visa, em última análise, corrigir os desajustamentos emocionais que constituem a base fundamental das neuroses e psicoses.

No Brasil, o interesse pela Psicanálise surgiu em fins de 1927 quando, por iniciativa de Durval Marcondes, foi organizado um grupo que se transformaria, posteriormente, na primeira Sociedade Brasileira de Psicanálise.

Em 1928, a referida instituição foi oficialmente fundada, com uma seção em São Paulo, presidida por Franco da Rocha e outra, no Rio de Janeiro, sob a Presidência de Juliano Moreira.

Em 30 de junho de 1929, a Sociedade Brasileira de Psicanálise foi reconhecida no II Congresso Internacional de Oxford, pela Comissão Executiva Central da Associação Psicanalítica Internacional.

Desde então, a Psicanálise, no Brasil, experimentou amplo e fecundo desenvolvimento, que vem acompanhando a evolução industrial e urbana do país.

O Psicanalista Clínico, ou seja, o profissional especializado na análise individual dos problemas emocionais e psicológicos e no tratamento correspondente, seja em caráter também individual ou em grupo, vem ocupando, a cada dia, papel de maior relevância em nosso meio, eis que são crescentes os distúrbios psicológicos e de conduta na sociedade contemporânea, particularmente nas grandes concentrações urbanas, onde são maiores os fatores de pressão sobre os indivíduos.

A profissão de Psicanalista Clínico, entretanto, ainda não foi objeto de regulamentação, o que se nos afigura absurdo, eis que tal circunstância constitui sério entrave ao pleno desenvolvimento da Psicanálise.

Assim, a finalidade que buscamos nesta proposição, é a regulamentação dessa importante profissão, com o que contamos com a compreensão dos ilustres mesmos desta Casa.

Sala das Sessões, 8/11/1977.  
Nelson Carneiro

-----

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 4.603 DE 1977  
(Do Sr. Otávio Ceccato)**

**Regula o exercício da profissão de psicanalista clínico e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de psicanalista clínico, observadas as disposições desta lei.

**Art. 2º** A psicanálise clínica somente poderá ser exercida pelos diplomados em Medicina, Psicologia ou Ciências Humanas e Sociais, que hajam concluído curso específico, em nível de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Ao psicanalista brasileiro ou estrangeiro, diplomado por escola oficial do Exterior, é assegurado o exercício da profissão, após a competente revalidação do diploma, efetuada nos termos da legislação específica em vigor.

**Art. 3º** Compete ao psicanalista clínico a execução de métodos e técnicas destinados ao diagnóstico e terapia de toda e qualquer anomalia psíquica ou distúrbio de conduta.

**Art. 4º** As entidades públicas ou privadas, que mantenham cursos de psicanálise clínica, é assegurado o direito de requererem seu reconhecimento oficial, no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

**Art. 5º** Aos diplomados em Medicina que exerçam a profissão de Psicanalista Clínico há, pelo menos, 5 (cinco) anos, é assegurado o direito ao reconhecimento respectivo, desde que o requeram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

**Art. 6º** A fiscalização do exercício da profissão de psicanalista clínico será da competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde sua criação, por Sigmund Freud, a Psicanálise vem experimentando amplo desenvolvimento, aumentando substancialmente seu campo de aplicação.

Na sociedade contemporânea, especialmente nas concentrações urbanas, onde são cada vez maiores as pressões sobre o indivíduo, geradas por um complexo causal próprio do tempo em que vivemos, são também cada vez mais freqüentes as neuroses e os conseqüentes distúrbios de conduta, que geram, inclusive, graves problemas sociais.

Assim, é extremamente importante a atuação do psicanalista clínico, ao qual compete o diagnóstico das neuroses e distúrbios de conduta e a aplicação de técnicas visando sua terapia.

Impõe-se, por conseguinte, a regulamentação do exercício dessa profissão, a fim de que, inclusive, se permita um maior desenvolvimento da Psicanálise em nosso meio.

É essa a finalidade que buscamos com esta proposição, que preconiza que só poderão exercer a profissão de psicanalista clínico os formados em Medicinas, Psicologia ou Ciências Humanas e Sociais, que hajam concluído curso específico reconhecido.

A fim de resguardar os direitos dos médicos que exercem há mais de cinco anos a atividade de psicanalistas clínicos, o projeto prevê que estes poderão requerer o reconhecimento profissional, no prazo de cento e oitenta dias.

Em face da relevância da matéria, esperamos venha a propositura a merecer a aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala de Sessões, 10/11/1977.  
Otávio Ceccato.

---

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 2.227 de 1979  
(Do Sr. Pacheco Chaves)**

**Dispões sobre o curso de formação e regulamenta a profissão de psicanalista.**

**Do Curso**

**Art. 1º** A formação psicanalítica far-se-á em Instituto de Psicanálise, através de cursos de formação psicanalítica.

**Art. 2º** A formação psicanalítica concretiza-se especialmente pelo integral estudo das teorias e técnicas psicanalíticas, pela análise didática e pela supervisão psicanalítica.

Parágrafo Único. Sendo a análise didática o meio pelo qual o aluno faz sua observação interna dos processos psíquicos, a sua carga horária não ultrapassará a duração normal do curso.

**Da Vida Escolar**

**Art. 3º** Do candidato à matrícula no curso de graduação, exigir-se-á a idade mínima de 18 (dezoito) anos, apresentação de certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente, na forma da legislação de exames vestibulares.

Parágrafo Único. Ao aluno que concluir o curso de formação será conferido o diploma de graduado em psicanálise.

**Dos Direitos Conferidos aos Diplomados**

**Art. 4º** Para o exercício profissional é obrigatório o registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 5º** Ao portador de diploma de graduado em psicanálise é conferido o direito de lecionar psicanálise em cursos de grau médio, de grau superior e no curso de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas.

**Art. 6º** É privativo aos portadores de diploma de graduado em psicanálise o exercício da profissão de psicanalista.

§ 1º Constitui função do psicanalista a utilização de métodos e técnicas psicanalíticas para os seguintes fins:

- a) diagnóstico psicanalítico para uso estrito da clínica psicanalítica;
- b) orientação psicanalítica;
- c) psicanálise preventiva;
- d) tratamento das neuroses, psicoses e quaisquer outros distúrbios psíquicos causados por fatores inconscientes;
- e) pesquisa e conscientização dos fenômenos do inconsciente.

§ 2º Compete exclusivamente ao psicanalista a colaboração em questões psicanalíticas ligadas a outras ciências e a atuação como analista didata e supervisor nos institutos de psicanálise.

### **Das Condições para Funcionamento dos Cursos**

**Art. 7º** O curso de que trata esta lei será autorizado a funcionar em institutos de psicanálise, mediante decreto do Poder Executivo, atendidas as exigências legais do ensino superior.

**Art. 8º** Os institutos de psicanálise deverão organizar clínicas psicanalíticas, orientadas e dirigidas pelo Conselho de Professores do Curso, abertas ao público, mediante remuneração, segundo os padrões dos interessados.

Parágrafo único. A supervisão psicanalítica dos alunos será realizada nas clínicas dos próprios institutos.

**Art. 9º** O curso de graduação em psicanálise terá a duração mínima de 6 (seis) anos e o respectivo currículo pleno será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, através de resolução.

### **Da Revalidação de Diplomas**

**Art. 10** É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas de formação superior em psicanálise expedidos por instituições estrangeiras de ensino.

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 11** Os atuais cursos de psicanálise, mantidos por instituições comprovadamente idôneas, que provem, com documentação hábil, sua existência ininterrupta e efetiva nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta lei, deverão adaptar-se às exigências ora estabelecidas no prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 12** Os portadores de diploma ou certificado de formação psicanalítica expedidos por instituto ou escola de psicanálise, com existência comprovada e ininterrupta há mais de 3 (três) anos, terão direito ao registro dos respectivos títulos como psicanalistas, podendo exercer a profissão.

Parágrafo Único. O registro deverá ser requerido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 13** É assegurado a todos que, na data da publicação desta lei, vinham exercendo ou tenham exercido atividades profissionais como psicanalistas o direito ao registro profissional correspondente.

§1º Para os fins deste artigo, os interessados deverão dirigir o competente pedido de registro ao setor competente do Ministério da Educação e Cultura, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§2º O requerimento previsto no parágrafo anterior deverá ser instruído com comprovantes do exercício profissional ou trabalhos publicados.

§3º O Ministério da Educação e Cultura designará comissão integrada por 5 (cinco) membros para opinar sobre os pedidos de registro, emitindo parecer fundamentado a respeito, concluindo pela concessão do registro, pela sua denegação ou pelo registro condicionado à aprovação do requerente em provas práticas e teóricas.

**Art. 14** O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Educação e Cultura, regulamentará esta lei n prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A imprensa paulista registra em seus anais a dura batalha travada pela psicanálise para ser aceita como é: ciência autônoma, logo profissão autônoma.

Um desses mais antigos registros foi feito em 24 de julho de 1954, pelo jornal "Folha da Manhã" e o fato registrado deu-se durante o I Congresso Latino-Americano de Saúde Mental, no momento em que uma mesa redonda debatia a psicanálise e o Professor Flaminio Fávero, catedrático de Medicina Legal da Universidade de São Paulo, propunha a proibição absoluta do exercício da psicanálise para todo aquele que não fosse médico. As razões da postura desse ilustre professor seguramente nasceram de sua formação acadêmica clássica, desvinculada da evolução científica já então existente.

Em verdade, nunca houve fundamentos científicos para que a psicanálise não possa ser exercida por aqueles que tenham exclusivamente a formação psicanalítica, sem nenhuma outra bagagem universitária anterior.

Aliás, esta posição é defendida com muita autoridade pelo Professor Antônio Carlos Pacheco e Silva Filho, médico e psicanalista, que assim se expressou em seu artigo publicado no jornal "O Estado de São Paulo", edição de 13 de setembro de 1970.

"... Agora só quero assinalar que sendo a psicanálise uma ciência própria com método próprio, diferente de qualquer outra, aquele que se prepara para exercê-la, necessariamente não precisaria ser mais nada, nem médico nem psicólogo. O fato de ser uma forma de tratamento não a faz pertencer propriamente à medicina (os dentistas também fazem tratamentos e a maior parte dos países não são formados em medicina mas possuem faculdade própria) e a sua diferença com todas as outras formas de fazer psicologia também permite considerá-la algo em separado. Portanto, o ideal talvez fosse a existência de uma Faculdade de Psicanálise".

Embora não seja através de lei que se possa estabelecer a autonomia de uma ciência e da atividade profissional nela baseada, cabe à legislação não só reconhecer, mas também proteger a independência de um ramo científico.

A psicanálise como ciência e atividade profissional existe e como tal é bem distinta de outras ciências e profissões.

A psicanálise possui objeto e métodos próprios, inclusive de pesquisa. O seu objetivo é definido como o inconsciente humano e o seu método fundamental de pesquisa, apesar de todas as diferentes formas que permite, é a livre associação de idéias desenvolvida dentro da Transferência, que é o relacionamento especial entre psicanalista e paciente.

Como seu objetivo revela, ela faz parte das ciências que investigam o psiquismo humano, sendo por isso uma das formas de psicoterapia. A psicologia, apesar da inexatidão inerente à definição do seu objeto científico prático, faz parte dessas psicoterapias e como tal já obteve seu reconhecimento legal. Cabe frisar que esse reconhecimento se restringe à própria psicologia, como psicoterapia, não lhe permitindo assim interferência em outras formas de psicoterapia, como a psicanálise.

Psicanálise não é psicologia. É uma ciência autônoma que possui objetos e métodos próprios, sendo também impossível confundi-la com a Medicina, ou qualquer outra ciência humana.

Nesse contexto, o primeiro objetivo da regulamentação da profissão de psicanalista, é proteger a autonomia da ciência e da profissão correspondente. É evitar que outros ramos científicos dela se apoderem considerando-a de sua propriedade.

A psicanálise possui fundamentos suficientemente firmes para poder existir autonomamente, o que motivou, inclusive, que a própria medicina nela buscasse sua orientação psicossomática, e não na psicologia.

Outro objetivo importante da regulamentação da profissão de psicanalista é mostrar à opinião pública a transcendência do inconsciente e a necessidade de sua investigação como tarefa de todos os membros da sociedade. Não, evidentemente, que o inconsciente precise ser reconhecido legalmente, pois ele existe, reconhecido ou não, mas que o inconsciente não pode ser separado do homem e que sua conscientização é admitida como indispensável para o bem-estar de todos. Comparando a "miséria neurótica" com a tuberculose, Freud afirmou que a primeira não é menos fatal que a segunda, expressando sua esperança de que um dia a sociedade se convenceria disso.

A regulamentação, fazendo reconhecer a todos a importância do inconsciente, deverá despertar dentro de todos os membros da sociedade a certeza da necessidade da psicanálise e de ter direito a ela. Não é só ter direito clinicamente, por força de neuroses ou psicoses, mas também como instrumento real de autoconhecimento, o que, inclusive, motivaria uma democratização da psicanálise, que deixaria de ser privilégio de poucos, tornando-se acessível a muitos.

Assinala-se a esta altura, que sendo a psicanálise uma ciência autônoma, foge da lógica exigir-se que o psicanalista tenha outro curso superior em outra área, antes de sua formação específica, pois a formação estritamente psicanalítica é suficiente para lhe garantir condições para o exercício da profissão.

O projeto prevê - em virtude da grande responsabilidade que caracteriza as atividades profissionais do psicanalista - um curso de graduação com duração mínima de seis anos.

Por outro lado, não nos parece necessário outro tipo de pré-seleção dos candidatos à formação psicanalítica além das medidas legais exigidas para outros cursos de nível superior.

As medidas alvitadas nesta proposição, temos plena convicção, permitirão um amplo desenvolvimento da psicanálise em nosso País, mediante seu reconhecimento como ciência efetivamente autônoma e a regulamentação da profissão de psicanalista, que, a exemplo do que ocorre em outras nações, passará a ser um ramo independente do ensino superior, sem as atuais vinculações com a Medicina e a Psicologia.

Assinale-se por derradeiro, que a iniciativa inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida pelos psicanalistas Antonio Austregésilo Neto, Manoel de Lemos Barros Neto e Konrad Koerner.

Em face do exposto, submetemos o projeto à consideração do Congresso Nacional, onde a matéria merecerá o devido aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 29/10/79  
Pacheco Chaves

---

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 2.510 de 1979  
(Do Sr. Simão Sessin)**

**Regulamenta a profissão de psicanalista clínico.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É assegurado o exercício da profissão de psicanalista clínico, observadas as disposições da presente Lei.

**Art. 2º** A atividade do psicanalista clínico consiste em desenvolver e executar técnicas e métodos destinados ao diagnóstico e tratamento de anomalias psíquicas do paciente.

**Art. 3º** O psicanalista clínico, diplomado por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, é profissional de nível superior.

**Art. 4º** É assegurada ao profissional diplomado no estrangeiro, por escola reconhecida no País de origem, a revalidação do seu diploma, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** Os diplomas de que tratam os artigos 3º e 4º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 6º** É assegurado a qualquer entidade, pública ou privada, que mantenha curso de psicanálise clínica, o direito de requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 7º** Compete ao órgão próprio do Ministério da Saúde a fiscalização do exercício da profissão de que trata esta lei, procedendo diretamente ou através de repartições congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Conseqüência da especialização profissional, tem se tornado necessário, no correr dos anos, a regulamentação das mais diversas profissões.

Nosso projeto, intenta mais uma, hoje tão requerida nos centros mais desenvolvidos, a do psicanalista clínico.

A psicanálise, desde a sua criação, tem desenvolvido métodos os mais minuciosos, para sua apuração de anomalias psíquicas e de tratamento, que hoje já se justifica a sua institucionalização como atividade autônoma, independente de qualquer outra.

A nossa proposição, assim, busca esse reconhecimento, e segue o exemplo de outras já regulamentadas, vez que também dispõe sobre a fiscalização do exercício, bem como a formação universitária indispensável para o registro.

Esperamos de nossos pares o seu apoio para que o projeto possa ser transformado em lei.

Sala de Sessões, 4/12/79.  
Simão Sessim.

DOC. 1

O ESTADO DE S. PAULO, 23 de maio de 1979

Gentileza da Sucursal Brasília

Pasta 10.087  
R.A. O ESTADO DE S. PAULO

# Polícia fecha a escola de psicanálise em Higienópolis

O Instituto Nacional de Psicanálise e Ciências Humanas, da rua Ceará, 219, em Higienópolis, foi fechado ontem pela polícia, que indiciou em Inquérito por estelionato, o proprietário e falso psicanalista Wilson Almeida Ribeiro, de 44 anos, e o diretor administrativo, Yutaka Sakamoto, que também dava aulas e consultas.

A escola não era reconhecida pelo Ministério da Educação, funcionava desde 1977 e cobrava por ano, Cr\$ 43 mil de cada aluno para dar aulas de "psicoembriologia", método lançado por Wilson.

Em 1978, a escola formou sua primeira turma que teve, como paraninfo, Zilda Natel, esposa do ex-governador Laudo Natel. O MEC e a polícia irão inquirir os diplomados e os 169 alunos do Instituto, para avisá-los de que não podem exercer a profissão de "analistas" e que estavam sendo enganados.

A denúncia contra Wilson Almeida Ribeiro, baiano da cidade de Valença, que alegava ser também parapsicólogo e criador do método da "gestação dirigida", foi feita por Suahila Andere Mahasen, de 28 anos, que em março último matriculou-se para o curso de "psicoembriologia". Ela está no 4º ano de psicologia, do Objetivo, assina uma entrevista de Wilson no programa Fantástico, da TV Globo, e se interessou. Mas, algumas semanas depois, percebeu que os professores eram "acos" e a escola aceitava alunos em meio de curso. Junto com Suahila estavam também matriculados seus irmãos, Walki El Andere e Muna El Andere. Os três tinham assinado promissórias num total de Cr\$ 42.693,00 cada um e quiseram desistir. Souberam que o Instituto não tinha autorização do MEC para funcionar e seus diplomas não seriam reconhecidos. Tentaram reaver as promissórias, mas foram avisados de que deveriam pagar multa de 50%, relativo ao valor total do curso de dois anos.



Wilson, o "diretor"

Suahila confirmou junto ao Conselho Regional de Psicologia que o Instituto Nacional de Psicanálise e Ciências Humanas era clandestino e apresentou queixa no 4º Distrito Policial, pois soubera que teria algumas das notas promissórias protestadas. A polícia fez uma consulta ao Ministério da Educação, e a delegada do MEC em São Paulo, Dalva Assumpção Souto Mayor, determinou que se fizesse uma apuração porque o Instituto não era reconhecido. Na madrugada de ontem, os policiais estiveram na luxuosa clínica onde apreenderam centenas de diplomas em branco, dos cursos de "Psicanálise e psicoembriologia", fichário de 169 alunos, muitos deles já formados e 25 diplomas em nome de Wilson Almeida Ribeiro, de diversos países, alguns com a mesma data de expedição.

Wilson prestou declarações, dizendo que estudou até a 4ª série do ginásio, mas fez um curso no Instituto Paulista de Psicanálise, no largo Paissandu, 72, 14º andar, de Psicanálise autodidática e confirmou que o Instituto não é reconhecido por lei. Além de dar aulas, promovia sessões particulares para "analisar os conflitos emocionais", cobrando Cr\$ 600,00 por pessoa. Contou que os diplomas das diversas Universidades da Europa e Estados Unidos encontrados pela polícia, foram doados

pelo professor Jonas Megalia, seu amigo e catedrático da Faculdade Piratininga, com escritório na avenida São João esquina com rua Duque de Caxias.

Disse não ter frequentado nenhum curso para receber aqueles certificados e diplomas, "pois são honoríficos". Para ajudá-lo, Wilson tinha ao seu lado o administrador de empresas Yutaka Sakamoto, que era diretor pedagógico e dava aulas de "Psicanálise Existencial". O corpo docente do Instituto era formado, segundo Wilson, pelo médico Geraldito Nascimento, psicólogo Sérgio Daidida, psicanalista Neutair Pitá da Silva e psiquiatra Ana Maria Lira. Wilson confessou ser também presidente da associação dos Psicanalistas Profissionais do Estado de São Paulo, e fundador do Instituto de Pesquisa, Estudos e Práticas Extra-Sensoriais. Em seu poder, os policiais Hélio Teixeira, Walecy e Gustavo, da 4ª Delegacia, apreenderam uma carteira de psicanalista, que informava ter Wilson se diplomado em 9 de maio de 1974, pela Academia Argentina, em Psicologia Moderna com especialização em Terapeuta e Didata. Este documento é falso e poderá, segundo a polícia, provar a falsidade ideológica e enquadrar Wilson Almeida Ribeiro em outro Inquérito, por ter, em entrevistas, declarado que era o inventor do método "psicoembriologia" e da "gestação dirigida". Wilson teve um aumento no número de alunos e clientes. Este ano as matrículas atingiram 45 e ele já concedera 152 consultas. Nos últimos três anos passavam pelo Instituto 160 alunos. Em meio aos diplomas falsos apreendidos pelos investigadores, havia um telegrama da presidência da república, endereçado a Wilson e assinado pelo presidente da República: "Agradeço a gentileza dos cumprimentos enviados por ocasião minha posse". João Figueiredo: 17 de abril de 1979.

## **POLÍCIA FECHA A ESCOLA DE PSICANÁLISE EM HIGIENÓPOLIS**

O Instituto Nacional de Psicanálise e Ciências Humanas da rua Ceará, 219, em Higienópolis, foi fechado ontem pela polícia, que indiciou em inquérito por estelionato o proprietário e falso psicanalista Wilson Almeida Ribeiro, de 44 anos, e o diretor administrativo Yutaka Sakamoto, que também dava aulas e consultas.

A escola não era reconhecida pelo Ministério da Educação, funcionava desde 1977 e cobrava por ano, Cr\$ 443 mil de cada aluno para dar aulas de “psico-embriologia”, método lançado por Wilson.

Em 1978, a escola formou sua primeira turma que teve, como paraninfo, Zilda Natel, esposa do ex-governador Laudo Natel. O MEC e a política irão intimar os diplomados e os 169 alunos do Instituto, para avisá-los de que não podem exercer a profissão de “analistas” e que estavam sendo enganados.

A denúncia contra Wilson Almeida Ribeiro, baiano da cidade de Valença, que alegava ser também parapsicólogo e criador do método da “gestação dirigida”, foi feita por Suahila Andere Mahasen, de 28 anos, que em março último matriculou-se para o curso de “psico-embriologia”. Ela está no 4º ano de psicologia, do Objetivo, assistira uma entrevista de Wilson no programa Fantástico, da TV Globo e se interessou. Mas, algumas semanas depois, percebeu que os professores eram fracos e a escola aceitava alunos em meio de curso. Junto com Suahila estavam também matriculados seus irmãos Walid El Andere e Muna El Andere. Os três tinham assinado promissórias num total de Cr\$ 42.693,00 cada um e quiseram desistir. Souberam que o Instituto não tinha autorização do MEC para funcionar e seus diplomas não seriam reconhecidos. Tentaram reaver a promissória, mas foram avisados de que deveriam pagar multa de 50%, relativo ao valor total do curso de dois anos.

Suahila confirmou junto ao Conselho Regional de Psicologia que o Instituto Nacional de Psicanálise e Ciências Humanas era clandestino e apresentou queixa no 4º Distrito Policial, pois soubera que teria algumas das notas promissórias protestadas. A polícia fez uma consulta ao Ministério da Educação e a delegada do MEC em São Paulo, Dalva Assumpção Souto Mayor, determinou que se fizesse uma apuração porque o Instituto não era reconhecido. Na madrugada de ontem, os policiais estiveram na luxuosa clínica onde apreenderam centenas de diplomas em branco, dos cursos de “Psicanálise e psico-embriologia”, fichário de 169 alunos, muitos deles já formados e 25 diplomas em nome de Wilson Almeida Ribeiro de diversos países, alguns com a mesma data de expedição.

Wilson prestou declarações, dizendo que estudou até a 4ª série do ginásio, mas fez um curso no Instituto Paulista de Psicanálise, no Largo Paissandu, 72, 14º andar, de Psicanálise autodidática e confirmou que o Instituto não é reconhecido por lei. Além de dar aulas, promovia sessões particulares para “analisar os conflitos emocionais”, cobrando Cr\$ 600,00 por pessoa. Contou que os diplomas das diversas Universidades da Europa e Estados Unidos encontrados pela polícia, foram doados pelo professor Jonas Megalia, seu amigo e catedrático da Faculdade Piratininga, com escritório na avenida São João esquina com rua Duque de Caxias.

Disse não ter freqüentado nenhum curso para receber aqueles certificados e diplomas, ‘pois são honoríficos’. Para ajudá-lo, Wilson tinha ao seu lado o administrador de empresa Yutaka Sakamoto, que era diretor pedagógico e dava aulas de Psicanálise Existencial. O corpo docente do Instituto era formado, segundo Wilson, pelo médico Geraldo Nascimento, psicólogo Sérgio Dadida, psicanalista Neutair Pitã da Silva e psiquiatra Ana Maria Lira. Wilson confessou ser também presidente da associação dos Psicanalistas Profissionais do Estado de São Paulo e fundador do Instituto de Pesquisa, Estudos e Práticas Extra Sensoriais. Em seu poder, os policiais Hélio Teixeira, Walcy e Gustavo, da 4ª Delegacia, apreenderam uma carteira de psicanalista, que informava ter Wilson se diplomado em 9 de maio de 1974, pela Academia Argentina, em Psicologia Moderna com especialização em Terapeuta e Didata. Este documento é falso e poderá, segundo a polícia, provar a falsidade ideológica e enquadrar Wilson Almeida Ribeiro em outro inquérito, por ter, em entrevistas, declarado que era o inventor do método “psico-embriologia” e da “gestação dirigida”, Wilson teve um aumento no número de alunos e clientes. Este ano as matrículas atingiram 45 e ele já concedera 152

consultas. Nos últimos três anos passaram pelo Instituto 169 alunos. Em meio aos diplomas falsos apreendidos pelos investigadores, havia um telegrama da presidência da república, endereçado a Wilson e assinado pelo presidente da República: "Agradeço a gentileza dos cumprimentos enviados por ocasião minha posse". João Figueiredo: 17 de abril de 1979.

Publicação no jornal O Estado de São Paulo em 23 de maio de 1979.

**TRECHO DA CARTA ENVIADA AO \_\_\_\_\_  
PELO SR. \_\_\_\_\_ EM 14 DE ABRIL DE 1978.**

Sei que Vossa Excelência justa e generosamente assegurará o direito ao exercício legítimo à profissão aos veteranos da psicanálise no país, independentemente de credenciais acadêmicos específicos, bastando-lhes as obras publicadas e a atividade pública e notória da profissão. Seriam numericamente inexpressivos os beneficiados, todos na faixa etária de 60-70 anos. Mas não obstante a sua idade ainda podem representar uma fonte de experiência profissional apreciável para a nova geração de analista. Com efeito, exige, geralmente, idade mais avançada o penetrar nos mistérios da alma humana. Por outro lado, é sabido que nessa categoria de profissionais, mais idosos, a sinergia de propósitos amiúde se consolida à medida que suas energias vitais diminuem. Isso explica a eficácia da gerontocracia: a relativa firmeza e eficiência com que os nossos idosos governantes dirigem os destinos do mundo.

**TRECHO DA CARTA ENVIADA AO \_\_\_\_\_  
PELO SR. \_\_\_\_\_ EM 7 DE MAIO DE 1978**

Prezado e Eminente

Quisera ter tido condições para agradecer com maior presteza e eficácia à Vossa Excelência a honrosa referência ao meu desprezioso estudo e a generosa permissão de enviar sugestões para o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 248, de 1977, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Psicanalista. Sinto-me feliz, por um lado, pela inestimável medida legislativa que desvincula o exercício profissional da psicanálise da anteriormente cogitada subordinação ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Fiscalização da Medicina e aos da Psicologia. É inatacável a nova definição da Psicanálise em termos de "técnica desenvolvida por Sigmund Freud, que permitem acesso à dinâmica do inconsciente e tratamento de distúrbios emocionais sem uso de substância química ou de qualquer outro meio de intervenção e moldagem comportamental". Esta suscinta e clara definição não invalida, necessariamente, a previsão do pai da psicanálise segundo a qual, num futuro mais ou menos remoto, chegado o momento de beneficiar maior número de pessoas com a terapêutica psicanalítica, teremos de misturar o ouro puro da psicanálise generosamente com ligas inferiores de outros recursos psicoterápicos, tais como a terapêutica sugestiva, a hipnose, etc..

O inestimável serviço prestado à psicanálise pelas medidas legislativas acima referidas comportaria ainda um reforço em relação a dois itens do anteprojeto, que, a meu ver, pedem uma reformulação ou acréscimos, posto que a pessoa ou pessoas que os sugeriram a Vossa Excelência, por certo, não ponderaram com inteira isenção e objetividade as possíveis implicações negativas dos mesmos: a exigência de uma Análise Didática pelo período de cinco anos, além de um curso teórico e prático de duração mínima de quatro anos, e a competência do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicanálise a serem criados no prazo de 180 dias, para a expedição de títulos para psicanalistas já formados. É de temer-se que a concentração de todos os poderes, inerentes às funções controladoras e emissoras, nas mãos de um grupo relativamente pequeno e fechado, que integraria a referida entidade de classe venha ter efeito jugular para o auspicioso desenvolvimento da psicanálise no Brasil e que o auge quase industrial da atividade dos chamados Analistas Didatas,

detentores do lucrativo monopólio de expedir diplomas e supervisionar os cursos de formação, venha degenerar em "trust" cultural e não unicamente na elitização, mencionada em meu primeiro relatório.

.....

Cumpro o dever de encarecer a Vossa Excelência o fato de uma Análise Didática de cinco anos, como exigência regulamentar, carece de sã justificação. O objetivo da Análise Didática é a solução de problemas psicológicos, por ventura existentes na pessoa do candidato. Tais problemas podem ser de solução relativamente rápida como podem demandar uma análise de duração indefinida.

É certamente digno de registro o fato de os atuais analistas didatas, potenciais integrantes dos projetados Conselhos de Psicanálise, em sua quase totalidade, não se haverem submetido a análises didáticas tão prolongadas. Muitos a realizaram em condições precaríssimas, senão quase fictícias, como nos casos nos quais didata e analisando eram de nacionalidades diferentes, um não entendendo nada do idioma do outro. Que não se negue competência profissional a esses psicanalistas da "Sociedade", que mesmo sem respaldo em nível de lei, já se intitula "oficial". Todavia, conceder-lhes poderes decisórios plenos equivaleria ao perigo de marginalizar autênticos representantes da classe, que não unicamente viveram da psicanálise, senão também contribuíram para o desenvolvimento da mesma e que ainda poderão dar valiosa contribuição com o merecido amparo da Lei. Com a inclusão de um parágrafo no Substitutivo ao Projeto de Lei, aceitando como comprovação suficiente do exercício da profissão trabalhos publicados, Vossa Excelência impediria eventuais injustiças nesse sentido.

#### **CARTA ENVIADA PELO SR.**

**EM 25 DE JUNHO 1978.**

Prezado e Eminente

A generosa permissão de Vossa Excelência de enviar sugestões para o Projeto de Lei que dispõe Sobre a regulamentação do exercício profissional da Psicanálise foi, e sempre será, objeto da pronta e grata correspondência da minha parte, malgrado as injustificáveis pressões das chamadas "Sociedades Psicanalíticas Médicas". Conforme já é do conhecimento de Vossa Excelência, Freud deixou todo um livro a fim de deixar bem claro que a psicanálise não é um ramo da Medicina. Há trinta anos a subordinação da psicanálise à Medicina é oficialmente considerada etapa queimada, o que não impede que atrás dos bastidores muitos psicanalistas médicos ainda insistam na posição contrária. Freud acusou a esses seus seguidores de "miopes ou cegados pelos seus interesses profissionais". Em sua recente visita o famoso autor e psiquiatra Laing, numa entrevista coletiva, deu a entender que a única vantagem da condição médica para um psicanalista consiste na maior facilidade de convencer-se da absoluta inutilidade da medicina para o exercício da psicanálise. Sem mencionarmos os educadores e humanistas, de uma maneira geral, os advogados, mais do que os médicos poderiam querer reivindicar o privilégio dessa atividade profissional. Com efeito, a psicanálise tem função de harmonizar as necessidades instintivas com as exigências sociais. Na sua função interpretativa utiliza como instrumento exclusivo a palavra. É mediatária entre a Lei e o Desejo, ou seja, entre o Id, o Ego, o Superego e a Realidade. E, acrescentando ao homem respeito a si mesmo e àqueles fatos sociais correntes que tendem a preservar-lhe a individualidade e subseqüentemente as liberdades democráticas, ela identifica seus objetivos ainda com os de um reformador político liberal. Lembrem os seus biógrafos que Freud se comprazia em imaginar-se mais como grande advogado do que como médico e que em seus sonhos se alçava à majestade de um legislador (Gesetzgeber).

O primeiro Projeto de lei do Senado, n.º 248, de 1977, da autoria de Vossa Excelência, no qual o exercício da Profissão de Psicanálise ainda é privativo aos diplomados em Medicina e Psicologia, contém um artigo que assegura o direito de continuar a exercer essa atividade profissional aos que já a vinham exercendo no mínimo há três anos ininterruptamente. No Substitutivo ao citado Projeto Vossa Excelência, muito justamente, desvincula o exercício profissional da Psicanálise da condição médica e da de psicólogo e, subseqüentemente da subordinação ao Conselho Federal de Medicina, colocando em seu lugar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicanálise, a

serem criados no prazo de 180 dias após a data da publicação da lei. O substitutivo, no entanto, já não contém referência aos direitos dos que já vem exercendo a Psicanálise e parece deixar subentendido que só serão legalmente considerados psicanalistas e postulantes aos Conselhos de Psicanálise os membros da Sociedade ou Sociedades Psicanalíticas mais ou menos "oficiais". Cumpro o dever de informar a Vossa Excelência que há psicanalistas de reconhecida competência que não são membros de Sociedades. Há os que tem 50 anos de atividade Psicanalítica, aprovativamente atestados pelo próprio Freud em documentos epistolares reproduzidos em sua biografia oficial, analistas com meia centena de trabalhos publicados em forma de livros e artigos inseridos em revistas médicas e órgãos oficiais e internacionais da própria classe e que, inclusive, exerceram cargos públicos como psicanalistas nomeados pelo Governo, à revelia das Sociedades Psicanalíticas, que não possuíam status legal. O signatário é apenas um deles e, portanto susceptível de estar, embora justa e secundariamente, advogando em causa própria. E, talvez, um dos mais modestos ainda que certamente dos mais antigos. Essa não participação direta dos chamados movimentos psicanalíticos locais ocorreu em outros países nos quais as Sociedades Psicanalíticas ainda não gozavam de respaldo em nível de lei e nos quais aos obstáculos da extensão geográfica se acrescentava a falta de meios mais adequados da aproximação cultural a dificultar imensamente a integração no terreno científico.

Pediria permissão a Vossa Excelência para sugerir um Artigo assegurando o direito ao exercício da profissão e, inclusive participação nos Conselhos de Psicanálise, aos que deram notoriamente a sua contribuição à Psicanálise e à sua difusão no Brasil, à base, possivelmente, do notório saber, e exemplo da regulamentação inglesa que isenta candidatos ao exercício profissional da psicanálise de algumas das exigências, quando "provada excepcional capacidade psicológica" aceitando como prova, no caso, entre outras, obras publicadas. Com essa medida legislativa Vossa Excelência não unicamente faria justiça a um punhado de pioneiros ainda ativos na psicanálise, como neutralizaria preventivamente as graves vicissitudes inerentes à formação de um grupo excessivamente poderoso e fechado.

Honrado e sensibilizado com a generosa atenção de Vossa Excelência, subscrevo-me

Cordialmente,

**CARTA ENVIADA AO \_\_\_\_\_  
PELO SR. M. \_\_\_\_\_ EM 16 DE ABRIL DE 1978**

Prezado Irmão

Um pouco distante, porém em tempo, da data da qual recebi atenciosamente da sua parte uma cópia do seu Projeto que regulamenta a atividade do psicanalista, aqui estou novamente, dentro do sentido que nos norteia de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, para lhe oferecer alguns subsídios que, após ler atentamente seu Projeto, sinto altamente necessários. Faço isto com toda a humildade, porém dentro de todo o sentimento científico que a Psicanálise ao longo dos meus sete anos de seu exercício fez-me adquirir.

Vou diretamente as alterações que julgo vitais.

1 - No "Art. 2.º"... por ser conflitante com a amplidão da ciência psicanalítica, proponho a eliminação da palavra "clínico" colocada após imediatamente a palavra "psicanalista";

2 - No "Art. 3.º"... por contrariar a própria vontade científica de Freud pai da Psicanálise, em 1.º lugar, e, em 2.º lugar, por criar um privilégio contrário aos interesses da própria Psicanálise, eliminar a privacidade do exercício da Psicanálise só aos diplomados em Medicina e Psicologia. A este respeito, a qualquer momento que o ilustre irmão Senador desejar, poderei lhe fornecer a relação de nomes de grandes psicanalistas em todo mundo que não eram diplomados nem em Medicina nem em Psicologia. Existem psicanalistas oriundos das mais diversas formações acadêmicas: Artes, Filosofia, Direito, Jornalismo, entre outras.

No seu trabalho " Psicanálise e Medicina", em determinado momento afirma Freud o seguinte:...

"Os analistas não-médicos que hoje fazem análises não são, aliás, uns quaisquer indivíduos apanhados não importa onde, mas pessoas que receberam instrução superior, doutores em filosofia, pedagogos e algumas mulheres com grande experiência da vida e personalidade marcante".

É necessário - e este é um ponto altamente vital - também, considerar a Psicanálise realizada em termos da realidade brasileira. Assim como o próprio Freud, cujo título de professor universitário nos deixa à vontade, refere-se a "mulheres com grande experiência da vida e personalidade marcante" sem qualquer outra exigência de título anterior ao da sua formação psicanalítica, assim também devemos considerar aqueles que sem outros títulos passaram pelos nossos Institutos "tupis" de psicanálise movidos apenas pelo seu "animus curandi", e garantir-lhes os direitos arduamente adquiridos no exercício sério da psicanálise.

Outro aspecto que no seu Projeto contraria toda uma luta autêntica de jovens psicanalistas brasileiros é a colocação da fiscalização do exercício da psicanálise sob a égide do Conselho Federal de Medicina. No seu Processo que se encontra no Ministério do Trabalho, a Associação Profissional dos Psicanalistas do Estado de São Paulo ( APROESP), com o parecer do 2.º relator deste mesmo Processo o Conselho Federal de Medicina já foi vencido na sua pretensão de monopolizar a Psicanálise. Este fato ocorreu há 3 anos. Rogo-lhe que veja o Processo da Associação Profissional dos Psicanalistas do Estado de São Paulo que se encontra no M.T.. A propósito da "APROESP", ela é realmente digna da sua atenção pois foi a primeira entidade de classe psicanalítica criada não só... no Brasil mas em todo o mundo. Isto ocorreu fazem seis anos. Atualmente ( fazem dois meses) surgiu uma nova agremiação de caráter classista. Esta nova agremiação denominada "APPRO" vem na esteira da idéia que representa a... APROESP.

Como o seu Projeto de Regulamentação da Profissão de Psicanalista nasceu da minha consciente iniciativa no nosso encontro de 22/8 do ano passado no Palácio Maçônico do Grande Oriente do Estado de S. Paulo, à luz da sabedoria maçônica, rogo-lhe, caro irmão, levar em conta as minhas sugestões.

Estando inteiramente ao seu dispor para melhor construir o que iniciamos, despeço-me com um Fraternal abraço, avisando-o ainda que nos próximos dias lhe encaminharei um oportuno trabalho do psicanalista Konrad Koerner intitulado " Psicanálise Brasileira" .

S.P.16/4/1978.

**CARTA ENVIADA AO SENADOR NELSON CARNEIRO  
PELO DR. MÁRIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ENQUANTO PRESIDENTE  
DA SOCIEDADE BRASILEIRA PSICANÁLISE DO RIO DE JANEIRO**

1.º de abril de 1978.

Eminente Senador,

Acabamos de saber através de noticiário de jornal, que V. Exa. teria apresentado no Senado novo projeto de lei visando regulamentar o exercício da profissão de Psicanalista Clínico. Mas, como dissemos em carta anterior a V. Exa., estávamos elaborando um anteprojeto. Este, depois de muitas ponderações e alterações, foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária pelos Membros de nossa Sociedade. Iriamos como estamos fazendo, remetê-lo às demais Sociedades Componentes da Associação Brasileira de Psicanálise, para que esta, de posse do anteprojeto final, o remetesse a V.Exa.. Julgamos que o aval, ou ratificações do nosso anteprojeto pelas demais Sociedades seja a forma mais adequada para um assunto da magnitude de que estamos tratando. Iremos seguir este trajeto e esperamos que em breve tempo ( que forçosamente toma tempo ) V.Exa. receba o anteprojeto final remetido pela nossa Associação. Para assessorá-lo um pouco remetemos também

uma cópia a V.Exa. do que pudemos considerar como mínimo indispensável num anteprojeto.

Esperamos que V.Exa. compreenda que a matéria por demais complexa nos seus meandros científicos, e não basta a autoridade da Associação Médica Brasileira para respaldar um projeto desta natureza, como foi noticiado no jornal. Não sabemos que espécie de respaldo lhe deu a outra nossa Federada Médica, a Associação Médica Brasileira, sobre a matéria, mas, a julgar pelos informes que levamos pessoalmente ao Presidente Kassab, quando tentamos, à nível de entidade científica, fazer um convênio com ela (A.M.B.) para criar um meio do público distinguir um Psicanalista de um outro Psicoterapeuta qualquer ou de um outro pretensão psicanalista clínico exercendo despreparadamente a profissão e se locupletando indevidamente das necessidades da população. Apesar de termos levado à (A.M.B.) os informes que ela carecia, não foi possível estabelecer o convênio desejado por nós proposto em nome da nossa Associação e da qual era, o subscritor destas linhas, Delegado específico à essa finalidade.

Mais uma vez nos colocamos à disposição de V. Exa. como Sociedade formadora de psicanalistas, para assessorá-lo no que for necessário e na extensão de nossas capacidades, lembrando sempre a V.Exa. que existe uma Federação com mais de 10 anos de existência, que se ocupa com nossos assuntos (Psicanálise) coletivos: a Associação Brasileira de Psicanálise.

Perdoe-nos V.Exa. a insistência nesse ponto, pois acreditamos ser de suma importância. Para isto basta que lhe faça conhecer que cada uma das nossas Sociedades Componentes existe, desde os seus primórdios, há 30 e mais anos, e nos tornamos realmente Sociedades psicanalíticas com reconhecimento da Associação Psicanalítica Internacional somente depois de cumprirmos as exigências necessárias, há 25, 23 e 19 anos atrás.

Enviamos a V.Exa. os protestos da mais elevada consideração e admiração

Cordialmente

Dr. MARIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

(Anexo - cópia do anteprojeto.)

### MINUTA PARA ESTUDO

(anexo à carta do Dr. Mário Pacheco de A.. Prado Presidente da Sociedade Brasileira de Psicanálise do Rio de Janeiro)

Projeto de Lei n.º ..

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Grupo da Confederação Nacional das Profissões liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452. de 1.º de maio de 1943, e acrescido da categoria profissional "Psicanalista Clínico".

**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por Psicanálise Clínica o conjunto de técnicas e métodos utilizados na investigação psicológica e no tratamento dos distúrbios emocionais da personalidade humana comumente designadas neuroses, psicoses, distúrbios de caráter, distúrbios de conduta, toxomanias, baseados no corpo da doutrina científica criada por Sigmund Freud.

**Art. 3º** O exercício da profissão e o uso da denominação de Psicanalista Clínico é privativo dos inscritos nos quadros da Associação Brasileira de Psicanálise, e na forma desta lei e dos Estatutos da Associação.

**Art. 4º** Para inscrição no quadro de Psicanalistas Clínicos é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma de bacharel em Medicina e em Ciências Humanas e Sociais, formalizado de acordo com a lei;

III - diploma de conclusão do curso de Psicanalista Clínico, por Instituto de Sociedade de Psicanálise reconhecido pela Associação Brasileira de Psicanálise;

IV- não ter sido condenado por sentença transitada em julgado, em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

V - não ter conduta incompatível com a profissão, atestado por dois inscritos no quadro.

**Art. 5º** A Associação Brasileira Psicanálise, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de disciplina e defesa da classe dos Psicanalistas Clínicos, no País, cabendo-lhe delegar e fiscalizar a formação psicanalítica dos Institutos das Sociedades Federadas.

**Art. 6º** À Associação Brasileira de Psicanálise caberá criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicanálise dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que terão como função:

I - a Regulamentação da presente lei;

II - a expedição de títulos aos Psicanalistas já formados por seus Institutos;

III - o reconhecimento dos órgãos de ensino (Institutos) em condições de oferecer a especialização em Psicanálise;

IV - a fiscalização do exercício da profissão de Psicanalista.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CARTA ENVIADA AO SENADOR NELSON CARNEIRO  
PELO DR. LEÃO CABERNITE, ENQUANTO PRESIDENTE DA SOCIEDADE  
PSICANALÍTICA DO RIO DE JANEIRO, EM 18 DE ABRIL DE 1978**

Estimado Senador Nelson Carneiro

Atendendo prazerosamente ao seu pedido de me manifestar sobre o projeto de lei de autoria de Vossa Excelência que pretende a regulamentação do exercício da "profissão de psicanalista", louvo primeiramente a sua honestidade em submeter às entidades psicanalítica a apreciação destes seus anteprojetos. Conheço perfeitamente o seu respeito pela verdade dos anseios humanos e a sua preocupação pela integridade dos costumes, daí existir a convicção de que o eminente legislador está sendo sadiamente escrupuloso ao pretender ouvir aqueles que acumularam experiência de mais de 25 anos no dia-a-dia do trato com a especialidade.

A intenção de regulamentar a "profissão" de psicanalista é um fato totalmente inédito no mundo. A psicanálise é hoje exercida em todos os países civilizados, onde existem associações e sociedades que congregam os profissionais que lidam com ela. São centros científicos da melhor qualidade e que estão sempre se reunindo, mantendo um sadio intercâmbio que permite a difusão dos progressos teóricos e práticos. Este procedimento deu à psicanálise uma notoriedade que ultrapassou a própria verdade dos seus descobrimentos científicos. As pessoas hoje procuram na psicanálise não apenas a solução dos seus conflitos emocionais, senão também um assessoramento mais amplo para suas atividades profissionais e sociais.

Estas e outras razões fizeram da psicanálise um alvo desejado para pessoas inescrupulosas, que nela vêem apenas uma oportunidade de se locupletar à custa de pessoas incautas, mal avisadas, carentes de ajuda para seus conflitos de base emocional.

Seria então de se desejar que a atividade fosse regulamentada. Mas a psicanálise é também psicoterapia. E, a psicoterapia é uma prática médica e psicológica, cabendo à medicina, através da psiquiatria, e à psicologia, através da psicologia clínica, preocupar-se com a fiscalização do seu exercício.

Pretender regulamentar uma "profissão de psicanalista", é pretender, na verdade, regulamentar, a prática de uma técnica de tratamento. Seria, por exemplo, como pensar criar isoladamente, na Engenharia as profissões de Engenheiro de Concreto Armado, Engenheiro de Concreto Protendido, Engenheiro de Concreto Ciclópico, etc...

A profissão de médico está bastante regulamentada por uma lei do tempo de Getúlio Vargas. É uma mesma lei, com 40 artigos para médicos, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros e parteiras. Acho que já é tempo de atualizá-la, sabendo que existem no Brasil dezenas de milhares de falsos médicos e de burladores da medicina ( esteticistas, "especialistas" em acupunturas, em coluna, traumatologia, hipnose, optometristas, "exercendo" oftalmologia, "curiosas" praticando aborto e "exercendo" ginecologia e obstetria, etc.).

E, porque regulamentar a psicanálise e não o exercício da psicoterapia?

Se a psicanálise tivesse uma atividade escolar oficializada, então poder-se-ia falar em formação de profissionais psicanalistas reconhecida pelo Governo Federal.

Em outras ocasiões já se cogitou igualmente de regulamentar o exercício da psicanálise. Há cerca de 4 anos, por ocasião da apresentação de um anteprojeto desta natureza, os Conselhos Federais de Medicina e de Educação, cada um separadamente, manifestaram-se contra ele, havendo o Conselho Federal de Educação considerado a psicanálise como sendo uma técnica psicoterápica.

A Sociedade psicanalítica do Rio de Janeiro reuniu-se em Plenário para apreciar o assunto de que estamos tratando.

Dois pensamentos básicos foram aprovados como expressão de nossa posição:

1 - Não vemos necessidade de regulamentar o exercício da "profissão" de psicanalista. Possivelmente, a sua regulamentação poderia ocasionar muito mais perversão de sua qualidade técnica, pois, no lugar de dificultar pela seleção o acesso à especialidade, poderia abrir, e encorajar o ingresso para pessoas incapacitadas, apoiadas por um respaldo legal incapaz de promover qualquer seleção qualitativa. Seria melhor regulamentar o exercício da psicoterapia, dando aos Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia instrumento hábil e eficaz com que fiscalizar a prática psicoterapêutica, hoje tão mal amparada na legislação, com dezenas de "práticas" as mais esdrúxulas.

2 - Compete à Associação Brasileira de Psicanálise representar os psicanalistas brasileiros neste assunto. Como entidade que congrega os especialistas em psicanálise, ela deverá alertar o Senador Nelson Carneiro para os inconvenientes de uma legislação como a que se pretende introduzir no país.

O assunto é delicado e a aprovação de uma lei que o regulamente, poderá ter efeito reverso: o incremento da prática leviana de uma ciência séria e útil ao homem.

As atividades humanas sempre tiveram praticantes "legítimos" e "ilegítimos", e sempre encontram na própria lei uma forma de burlá-la, pela natural impossibilidade de que esta representa de prever todas as variáveis que cada caso comporta.

Permita que lhe proponha a substituição do seu anteprojeto atual por outro que legisle o exercício da psicoterapia ou mesmo que promova a atualização e consolidação das leis do exercício da medicina e da psicologia clínica.

Assim, estará prestando à Nação mais um serviço, o que caracteriza as iniciativas em que se tem empenhado. E, que também poderá contribuir para resolver o problema do exercício profissional da psicanálise.

Um afetuoso abraço de quem acompanha atento e aplaude o laborioso esforço de V. Excelência em prol do país.

Dr. LEÃO CABERNITE

**PROCESSO N.º 005/78, DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA,  
TENDO COMO RELATOR O SR. HALLEY ALVES BESSA.**

Assunto: Projeto n.º 248/77, sobre a regulamentação da Profissão de Psicanalista Clínico (Senador Nelson Carneiro).

O Processo 005/78 ( que tem parecer do Consultor Jurídico do CFP, Dr. Jair de Vasconcelos) refere-se ao Projeto n.º 248/77 apresentado ao Congresso Nacional, em 08.11.77, pelo eminente

Senador Nelson Carneiro. Por ele se propõe a regulamentação da Profissão de "Psicanalista Clínico".

O mesmo objetivo já foi tentado duas vezes, em 1975, na Câmara dos Deputados. A primeira, pelo Projeto n.º 57, do Deputado Francisco Amaral, ao qual, posteriormente, foi anexado o Projeto n.º 729/75, do Deputado Celio Marques Fernandes. O Projeto n.º 57 foi rejeitado pela Comissão do Trabalho e da Saúde, quanto ao mérito, tendo sido retirado pelo Autor. O Projeto n.º 729, também não foi aprovado.

O atual Projeto n.º 248/77 é, pois, apresentado no Senado com objetivos e impropriedades equivalentes aos dos dois projetos cameraais.

Senão, vejamos.

No artigo primeiro, manda acrescentar a pseudo-categoria profissional de "Psicanalista Clínico" sem que, na justificação, existam argumentos suficientes para caracterizá-la. Assim, diz: "O Psicanalista Clínico, ou seja, profissional especializado na análise individual dos problemas emocionais e psicológicos e no tratamento correspondente, seja em caráter também individual ou em grupo, vem ocupando, a cada dia, o papel de maior relevância em nosso meio, eis que são crescentes os distúrbios psicológicos e de conduta na sociedade contemporânea, particularmente, nas grandes concentrações urbanas, onde são maiores os fatores de pressão sobre os indivíduos".

Ora, primeiro, não é só o Psicanalista que analisa (sentido lato) essas situações e conflitos. Outras correntes psicoterápicas também o fazem. Além disso, pela sua própria metodologia, a Psicanálise não seria a mais indicada para o tratamento, em larga escala, dos distúrbios psíquicos e psicossociais. Não só a formação adequada do especialista pede tempo mais longo e maior profundidade, como é também mais dispendiosa financeiramente. E ainda a duração de terapia psicanalítica é mais prolongada e igualmente mais onerosa para o paciente.

Por outro lado os próprios especializados na prática psicanalítica, os verdadeiros psicanalistas, não se manifestaram oficial ou oficiosamente, através de seus líderes ou dos seus organismos técnicos e científicos caracterizados internacionalmente. Ainda não apresentaram suas razões e sua fundamentação pela autonomia de sua atividade como profissão regulamentada.

Nesse sentido, tem havido apenas manifestações isoladas e, com raras exceções, por pessoas ou entidades de valor discutível e suspeito.

Ao contrário, os psicanalistas de verdade, com formação dentro dos padrões internacionais, didáticos, de análise pessoal e seminários culturais, esses psicanalistas, são cautelosos, exigentes com justeza, não se conformam com um tratamento descuidado, indeciso e até mesmo errôneo, de sua atividade profissional.

O artigo 2º libera, no País, o exercício da profissão de "Psicanalista Clínico", mas é por demais vago quanto à sua capacitação técnica e científica e quanto às exigências a serem feitas. Mesmo nos artigos seguintes, como na justificação, não existem subsídios satisfatórios a respeito.

O artigo 3º privilegia os médicos e psicólogos para se habilitarem à formação acadêmica, em nível de pós-graduação, privilégio que é discutível nos meios psicanalíticos categorizados internacionalmente. Uns são restritivos, chegando mesmo a só admitirem médicos como candidatos. Outros aceitam psicólogos também. E ainda, existem profissionais e entidades de Psicanálise mais liberais que estendem a admissão a graduados diversos da área de Ciências Humanas e até da área de Ciências Sociais.

Não há, no Projeto, referências mais amplas, sobre o credenciamento das instituições que formariam, a nível de graduação e de pós-graduação, esses futuros profissionais. Apenas o artigo 3º refere-se ao reconhecimento, pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo bom lembrar que, atualmente, não existe algum.

O parágrafo único desse artigo, então é, "data vênia", desastroso. É, na verdade um verdadeiro "abre-te, Sésamo", a oportunidade desejada, subrepticamente, por muitos a fim de alcançarem um "status" social e científico com uma formação, por todo o modo, discutível (senão censurável). Por ele, se candidatariam, excepcionalmente, profissionais realmente capacitados mas, também, indivíduos formados em cursos livres, de curta (curtíssima) duração, de até um ano! E até para possuidores de diploma (sic) colegial: ( V. recortes em anexo);

Quando tanto se critica o rebaixamento da atividade psicológica como profissão (o próprio e digno Autor do Projeto já se manifestou a respeito), é de admirar-se que o Projeto, apresentado por um Senador inegavelmente inteligente e operoso, venha a contribuir para que essa mesma atividade seja enfraquecida, ampliando-se as facilidades para a formação e capacitação dos possíveis e futuros profissionais.

O artigo 4º está redigido na mesma orientação e até facilitando mais ainda a caracterização do futuro "Psicanalista Clínico". Estende, sem maiores e razoáveis exigências, aos diplomados no exterior, o exercício dessa atividade.

O artigo 5º, para fins de lei, compreende a "Psicanálise Clínica como conjunto de técnicas e métodos utilizados no diagnóstico das neuroses e psicoses". Ora, isso é de uma extensão e imprecisão lamentáveis, ainda mais, num texto legal que pretende definir uma atividade ou área profissional. Caberia melhor a conceituação à Psiquiatria. E ainda, a intervenção psicoterapêutica, incluindo-se a psicanalítica, não se limita ao campo do patológico. Pode existir, profilaticamente, para o desenvolvimento pessoal, dentro das fronteiras do que se poderia chamar de "normalidade", do homem qualquer, do homem médio.

O artigo 6º diz que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de Psicanalista Clínico. Por outro lado, no artigo 3º é atribuído ao Psicólogo e a Médico exercerem essa atividade nas condições exigidas.

A lei n.º 4.119/62 regulamentou a Psicologia como profissão. A Lei n.º 5.766/71 criou os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia. Ambas foram regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos Federais n.º 53.464/64 e n.º 79.822/77. Esses Conselhos Fiscalizadores do exercício profissional de Psicologia funcionam, regulamente, desde dezembro de 1973.

A esta altura, pois, só pode ser cochilo (perdoe-nos) legislativo admitir que um Conselho Profissional com os objetivos e atribuições específicas como o de Medicina (sem demérito para o mesmo), venha a fiscalizar um profissional que tem seu corpo de leis e seus organismos próprios de proteção de seus direitos fiscalização de suas atividades.

Admira-nos que um autor de tantas leis de alcance social inegável, tão atilado, tão experimentado, haja se equivocado. Ou então não entendemos..., somos levados a imaginar que houve excesso de confiança na assessoria. Mas, por outro lado, confiamos na maturidade política do Autor e na lucidez do digno Relator.

O artigo 7º dá um prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação da lei. É tão curto esse prazo que de duas uma: ou não será cumprido, ou a regulamentação já está pronta... Mas bom seria que essa regulamentação fosse precedida de uma consulta aos líderes e organismos verdadeiramente credenciados e categorizados na área.

A justificação, em que pese o valor jurídico e político de seu eminente Autor, contém, como o texto do Projeto, várias impropriedades, seja na conceituação da especialidade clínica, seja nos fatos históricos. Por exemplo, no penúltimo período: "A profissão de Psicanalista Clínico entretanto, não foi ainda objeto de regulamentação".

Pelo que já citamos, dois Projetos n.º 57 e n.º 729, de 1975, tramitaram pela Câmara dos Deputados, objetivando essa mesma regulamentação e não lograram êxito, felizmente, devido a uma série de impropriedades, inadequações e inconveniências.

Igualmente, o atual Projeto - em que pese sua boa intencionalidade - não atende, a nosso ver, aos interesses legítimos de uma numerosa categoria de profissionais gabaritados e que se formaram (ou vêm se formando) após muitos anos de preparação cuidadosa, honesta, profunda e afanosa.

Mas seria bem recebido por um pequeno e ativo número de candidatos, apressurada e afoitamente preparados, pseudamente auto-titulados "psicanalistas clínicos", formados em cursos livres, comercializados em curta duração.

Confiamos em que o ilustre Relator, Senador Osires Teixeira, considerará o que apresentamos quanto à formalidade e ao conteúdo do Projeto n.º 248/77.

Tomamos a liberdade de sugerir a consulta (e até é possível que já tenha sido feita) ao

"dossier" que acompanhou o trâmite daqueles dois projetos citados de 1975.

E, para subsídios, juntem-se xerocados de recortes de jornal.

Confiamos ainda que o Autor do Projeto, por seu espírito democrático e de serviço público, venha a reconhecer a inconveniência de seu projeto como está e se disponha a introduzir modificações, a substituí-lo ou a retirá-lo de pauta, se possível.

Da mesma forma, esperamos que o ilustre Relator, Senador Osires Teixeira, considere os subsídios que juntamos.

Que ambos desculpem a veemência. Longe de nós, qualquer leiva de desrespeito à sua competência, à sua dignidade, como Senadores da República, bem assim ao Congresso que tanto ilustram.

Finalizando, submeto à consideração do egrégio Plenário o meu

#### **PARECER**

- Que o projeto apresenta impropriedades tais de ordem científica, cultural e social; que é mais prejudicial do que útil ao seu objetivo, em que pese a boa intenção do legislador.

- Que sejam a este parecer anexadas cópias xerográficas dos recortes de anúncios de jornal (sobre ensino livre e exercício ilegal da Psicologia), do parecer do Sr. Assessor Jurídico, do meu parecer anterior sobre o Projeto 729/75, e das entrevistas ao "Jornal do Brasil" .

- Que esse "dossier" seja enviado aos eminentes Senadores Nelson Carneiro (autor do projeto) e Osires Teixeira (relator).

Salvo melhor juízo

Brasília (DF), 1º de abril de 1978.

HALLEY ALVES BESSA

### **ANTE-PROJETO SUBSTITUTIVO ao projeto de lei do Senado n.º 248, de 1977**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N.º de 1978**

#### **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Psicanalista.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Psicanalista.

**Art. 2º** É livre o exercício da profissão de Psicanalista em todo território nacional aos Médicos e Psicólogos, observadas as condições de formação e capacidade técnica prevista nesta lei.

§ 1º Aos graduados em outras áreas é assegurada a especialização em Psicanálise quando satisfeitas às exigências da regulamentação desta lei.

§ 2º São condições de formação profissional:

I - Submeter-se a Análise Didática pelo período de 5 ( cinco) anos;

II - Concluir com aproveitamento curso teórico-prático de duração mínima de 4 (quatro) anos;

III - Obter registro de especialização profissional de Psicanalista;

**Art. 3º** Para os fins desta lei, compreende-se por Psicanálise, o conjunto de técnicas, desenvolvidas por Sigmund Freud, que permitem acesso à dinâmica do Inconsciente e tratamento de distúrbios emocionais sem uso de substâncias químicas ou de qualquer outro meio de intervenção e moldagem comportamental.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Psicanálise, a serem criados dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - A Regulamentação da presente lei;

II - A expedição de títulos aos psicanalistas já formados;

III - O reconhecimento dos órgãos de ensino em condições de oferecer a especialização em Psicanálise;

IV - A fiscalização do exercício da profissão de Psicanalista.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Nelson Carneiro

#### **PROJETO N.º 57, de 1975 PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Do ilustre Deputado Francisco Amaral partiu a iniciativa de dispor sobre o exercício da profissão de Psicanalista Clínico, iniciativa a nosso ver altamente meritória por intentar definir o campo de atuação deste profissional de nível superior, estabelecer exigências indispensáveis ao exercício das suas atribuições, dispor sobre a diplomação no estrangeiro, registro de diplomas, reconhecimento de cursos e fiscalização do exercício profissional.

Quanto ao enfoque puramente constitucional, a proposição é infensa a vícios. Com efeito, o exercício de qualquer trabalho é considerado livre, desde que sejam observadas disposições definidas em lei. Supõe o nosso legislador que as condições de capacidade para o exercício de trabalho, ofício ou profissão estejam de fato estabelecidas legalmente o que nem sempre ocorre. O número de profissões regulamentadas é limitado. No caso particular do Psiquiatra, o autor anda bem em dizer da confusão que reina em torno da Psicanálise, da Medicina e da Psicologia, o que talvez se deva também à falta de disposições claras, precisas e concisas sobre a matéria.

Um tópico que merece especial estudo é aquele referente ao momento da especialização médica: deverá ser feita durante a graduação? durante a pós-graduação? lato sensu? stricto sensu?

Malgrado a iniciativa do nobre Parlamentar, não se logrou êxito na redação do projeto de lei. Permanece dúvida, quanto ao artigo 3.º: qual é exatamente o curso que formará o Psiquiatra? Não estaria o art. 2.º conflitando com as atribuições do Psiquiatra com aquelas do Psicólogo? Quanto ao art. 6.º, requerer reconhecimento é um dever na escola, muito mais que lhe seja assegurado em lei.

Entretanto, as nossas arguições são oferecidas apenas à guisa de subsídios para as Comissões de mérito, pois nosso pronunciamento final será quanto à constitucionalidade jurídica e técnica legislativa, sobre o que, aliás, não há o que obstar.

II - Voto do Relator

Somos pela conveniência da aprovação do presente projeto de lei, que não fere princípios constitucionais, jurídicos ou de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 15-4-75  
Joaquim Bevilacqua, Relator.

### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária realizada em 16-4-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto 57/75 nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz - Presidente, Joaquim Bevilacqua - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blotta Junior, Cantidio Sampaio, Celso Barros, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Elmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcellos, João Linhares, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Ney Lopes, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Petrónio Figueiredo, Rubem Dourado, Sebastião Rodrigues Junior, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1975.  
Luiz Braz, Presidente.  
Joaquim Bevilacqua, Relator.

## **PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL**

### **I - Relatório**

Chega às nossas mãos, encaminhado pelo ilustre Presidente desta Comissão de Trabalho e Legislação Social, o presente processo, que trata de matéria de mais alta relevância Científica, Técnica e Social, na qual o ilustre Deputado Francisco Amaral, através do Projeto de Lei n.º 57, de 1975, tenta definir, regulamentar e assegurar o exercício da Profissão de Psicanalista Clínico.

O assunto pela sua importância e pelas repercussões, que não atinge apenas, pontos de vista científico e profissionais respeitáveis, como também diretamente, aos interesses da coletividade brasileira – vale dizer – da própria saúde do povo – que nos cabe bem representar, procurar as melhores soluções, para todos os seus males e aflições, mereceu, de nossa parte, o maior interesse e o maior cuidado, no estudo de todos os seus aspectos gerais, e no mérito, as teses propostas, para a definição plena e segura do exercício, da atividade profissional, do Psicanalista Clínico.

Confessamos desde logo, a nossa humildade como leigos em matéria de tão profunda relevância científica, mas nem por isso procuramos fugir, a responsabilidade e o dever, de cumprir a tarefa, que nos foi confiada pelo Presidente desta Comissão para, como Relator - da matéria, apresentar o nosso Parecer e opinar no cumprimento exato de nossas obrigações, como Deputado eleito, sobre o assunto que interessa a sociedade humana em que vivemos e, a numerosa classe de Profissionais médicos e cientistas, cujas categorias profissionais, esperam de nós, seus representantes, uma definição ou estabelecimento de regras e leis, que os tranquilizem e assegure o exercício da importante e honrosa profissão que escolheram.

- Dessa forma procuramos nos cercar e obter, daqueles que sabem muito mais do que nós, sobre a matéria, os melhores subsídios possíveis, para que o estudo e as sugestões aqui apresentadas, atendam ao mesmo tempo, os interesses das categorias profissionais envolvidas no assunto, e os interesses da saúde do povo em geral, repetimos.

- Como Parlamentar, originário dos setores assalariados, e profissionais, convivendo desde o início da nossa carreira pública sempre ligado às entidades classistas das mais diversas categorias profissionais, solicitamos e obtivemos de diversas entidades classistas, ligadas ao assunto do Psicanalista Clínico, notáveis subsídios para o nosso Parecer - principalmente, da "Associação

Brasileira de Psicanálise", com sede em Porto Alegre, e que congrega as quatro sociedades Psicanalíticas Brasileiras existentes e com sedes nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

- Preocupados, no exercício do nosso mandato, de ter sempre como poder de decisão, a vontade das bases populares e classistas, que para esta Câmara Federal nos enviaram com seus votos, adotamos neste nosso Relatório, exame e Parecer, uma maioria substancial das opiniões, e teses levantadas por aquelas associações de classe, as quais passaram a integrar esta nossa modesta participação, como Relator desta matéria e finalmente, nos proporcionaram as conclusões, que no final, adotamos no momento, diante do Projeto de Lei n.º 57/75.

## **II - Voto do Relator**

Assim entendemos:

- Sem dúvida é extraordinária a responsabilidade do Congresso, no tocante ao tema em pauta: não apenas pela relevância psicossocial das condições de higidez psíquica da comunidade, com as suas repercussões sobre os grandes centros metropolitanos: como ainda pelo caráter extremamente complexo das técnicas psicoterápicas que ora se intentam regulamentar. Buscamos como já firmamos, inicialmente, coligir pareceres e opiniões de autoridades e especialistas na matéria, tais como o Presidente da Associação Psicanalítica Brasileira, O Exmo. Sr. Dr. Mário Martins; o Presidente da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, Exmo. Sr. Dr. Laertes Moura Ferrão; o Exmo. Sr. Dr. Danilo Perestrello, eminente psicanalista do estado do Rio de Janeiro, além de nos havermos valido de vários órgãos de assessoramento desta Câmara Federal; como órgãos do Poder Executivo. O presente trabalho expressa, pois mais o consenso dos doutos, em assunto tão eminentemente técnico, relevante e científico, do que as nossas próprias palavras.

Cumpramos salientar que fomos motivados para tal esforço pelas significativas conclusões do parecer do Relator da matéria na douda Comissão de Constituição e Justiça onde foi claramente salientado que o Projeto - sem embargo de não apresentar inconstitucionalidade ou injuricidade - não havia logrado êxito na consecução de seus objetivos regulamentares.

Em verdade, embora adstrito aos aspectos extrínsecos do projeto, a normatividade, em seu mérito despertou a atenção arguta do seu ilustre Relator naquele órgão Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua, que em seu Relatório acentua com preocupação e percuciência lacunas regulamentares e dubiedades redacionais que ressaltam "prima facies", a um exame preambular.

Consignemos, pelo valor que tem, as judiciosas dúvidas e objeções que, no tocante ao mérito, assaltaram de pronto, ao Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua, quando afirma:

"Um tópico que merece especial estudo é aquele referente ao momento da especialização médica: deverá ser feita durante a graduação? durante a pós-graduação? lato sensu? stricto sensu?"

Malgrado a iniciativa do nobre Parlamentar, não se logrou êxito na redação do Projeto de Lei. Permanece dúvida quanto ao artigo 3.º: qual é exatamente o curso que formará o Psiquiatra? Não estaria o artigo 2.º conflitando as atribuições do Psiquiatra com aquelas do Psicólogo? Quanto ao art. 6.º, requerer reconhecimento é um dever da escola, muito mais que um direito que lhe seja assegurado em lei.

Entretanto, as nossas arguições são oferecidas apenas à guisa de subsídios para as Comissões de Mérito"...

Efetivamente, as arguições acima procedidas à guisa de subsídios para as Comissões de Mérito, tiveram o condão de despertar a complexidade da matéria, e os estudos que procedemos nos levam a concordar, anuir, a reforçar conclusivamente o parecer do Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua no sentido de que:

"Malgrado a iniciativa do nobre Parlamentar não se logrou êxito na redação do projeto de lei".

Passemos, então, a desdobrar o parecer, com o auxílio dos informes, subsídios e elementos técnicos colhidos. Como tais documentos são, de uma parte absolutamente necessários para a boa

instrução do processo, perante esta douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, mas como, de outro lado, se avolumam, e de maneira indesejável, o presente parecer, passamos a dividi-lo em alguns breves tópicos, para que se torne mais cômoda a exposição e sua leitura, de sorte a que bem se possam alcançar a extrema gravidade e as perigosas repercussões para a saúde pública, inerentes à matéria, e já advertidas pelo que foi ponderado pelo Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua.

## **1. As Profissões Terapêuticas**

**1.1 - Colocação** - Se as leis não brotam do vácuo social, mas em verdade apenas ordenam e disciplinam comportamentos e fatos reais: então a prudente ponderação e análise de um projeto de lei envolve o prévio exame da atividade concreta que ele se propunha a regular.

Os projetos sob parecer se inscrevem no gênero daqueles que procuram regular atividades profissionais terapêuticas. Consideram-se, usualmente, "atividades terapêuticas" aquelas que aplicam conhecimentos científicos e técnicos, com endereço à cura de enfermidades. E sempre que as atividades terapêuticas são exercidas com habilidade, com autonomia, e com propósitos lucrativos, constituem profissões, inseridas, via de regra, no grupo das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452 de 1-5-1943. Portanto, a ponderação de tal gênero de projetos cabe ser procedida já à luz dos princípios técnicos e científicos que inspiram a atividade terapêutica específica, já à vista dos princípios gerais que norteiam a regulamentação profissional no ordenamento jurídico brasileiro.

**1.2 - Critérios de Autonomização** - Como o projeto tenta autonomizar a profissão de "psicanalista clínico" parece oportuno relembrar brevemente os critérios tradicionais de autonomização profissional no campo das atividades terapêuticas.

Dois critérios, discrimines, ou módulos sempre e secularmente se ofereceram para o enucleamento profissional autônomo das atividades terapêuticas, ao longo do processo de seu desmembramento do grande tronco comum a todas, que é a MEDICINA, em nosso País regida pela lei n.º 3.268, de 30-9-1957 e pelo seu Decreto n.º 44.045, de 19-7-1958.

O primeiro destes critérios é o que as agrupa em atividades principais, ou em atividades auxiliares - ambas voltadas para o tratamento de enfermidades - conforme o maior ou menor grau de conhecimentos científicos ou técnicos pressupostos para seu proficiente desempenho prático.

O segundo de tais discrimines, a alcançar, horizontalmente, quase que apenas atividades terapêuticas principais, as enuclea, agrupa e autonomiza em função da especialidade, vale dizer, em razão da particular espécie, ou de enfermidade, ou de enfermo, ou de método terapêutico.

Apenas a título ilustrativo, demos alguns exemplos da autonomização profissionalizante de algumas das mais antigas atividades terapêuticas auxiliares: assim, a "enfermagem está em nosso País regulada pela lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, e pelo Decreto n.º 50.387, de 28-3-61; assim também a "farmácia" vem regida autonomamente pela lei n.º 3.820, de 11.11.1960. Mais recentemente, ainda, a atividade profissional de "nutricionista" veio a ser objeto da lei n.º 5276 de 24 de abril de 1967 e também a de "fisioterapeuta" contemplada pelo Decreto-lei n.º 938, de 13-10-1969; outrossim a de "massagista" pela lei n.º 3.968 de 5-10-1968. Para que bem se evidencie o quanto tais profissões permanecem entroncadas como atividades auxiliares da MEDICINA, basta lembrar o artigo 2.º, inciso I da lei n.º 3.968/61 aludida: " I - a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada e receita em livro competente e arquivada no gabinete". Como se vê, é patente o caráter de atividade terapêutica auxiliar, subordinada à medicina.

Por outro lado, o critério de especialização, tem presidido embora em número mais restrito - à autonomização de atividades terapêuticas, desmembradas do tronco comum da Medicina. Assim, por exemplo, a profissão de odontólogo, restrita às enfermidades dentárias, que as leis n.º 5.081, de 24-8-1966 e n.º 4.324, de 14-4-1964 regulamentam, com seu Decreto n.º 68.704, de 3-6-1971. Ou ainda, a profissão de "médico-veterinário" circunscrita às doenças de animais, que a Lei n.º 5.517, de 23-10-68 disciplina com o Decreto n.º 64.704, de 17-5-1969. Tais casos, é bem evidente, exemplificam a autonomia profissional em razão do critério ou da especialização ou do particular tipo de moléstia, ou ainda da característica classe de enfermos.

**1.3 - As Doenças Psíquicas** - Desde há muito tem a Medicina reconhecido a existência de uma

espécie particular de doenças: as moléstias psíquicas, ou enfermidades mentais; e perante elas, as atividades terapêuticas, desde séculos, vêm buscando métodos e técnicas capazes de restabelecer a saúde anímica.

Caracterizemos essa particular espécie de moléstia, com as palavras vividas e dramáticas de FRANZ ALEXANDER(1)

"Sempre houve entre nós doentes mentais que eram temidos, admirados, ridicularizados, lamentados ou torturados, mas muito raramente curados. Sua existência abala-nos até o fundo de nosso ser, pois nos torna dolorosamente conscientes de que a sanidade mental é coisa frágil. Para enfrentar suas doenças, o homem sempre precisou de uma ciência capaz de penetrar onde as ciências naturais não podem investigar: no universo da mente humana.

Contudo, um ramo da Medicina lidava com fenômenos que desafiavam descrição em termos de Física e Química, de fisiologia e anatomia. Nem todos os homens são racionais. Nem todos homens tem liberdade intelectual e moral. Pelo contrário, alguns homens comportam-se estranhamente, como que sob misteriosas compulsões. Às vezes, falam incoerentemente e às vezes assustam-se sem aparente razão. Podem alterar-se violenta e inexplicavelmente, entre animação e depressão, Podem sofrer de desespero excessivo, ser incapazes de usar seu discernimento, ou ser perseguidos por alucinações e delírios. Esses homens podem mesmo ser homicidas ou suicidas. Parecem, sem dúvida, alheios à imagem dominante do homem, que a ciência natural criou. Mais frustrador ainda para a ciência é que as causas do seu comportamento não podiam, ser .determinadas por métodos de laboratório, nem mesmo localizadas em qualquer parte do corpo".

Perante tais doenças, aflitivas e dramáticas, o saber médico sempre se tem interrogado: com elas, o que fazer? Como agir para tratá-las, para minorá-las, para curá-las? Qual a técnica, qual o método de atividade terapêutica, que as possa desconstituir, permitindo o, retorno da saúde natural? Tal é magno tema da ciência médica onde investigam, com infinita prudência e determinação, os pesquisadores de uma de suas ramas especializadas, a rama da psiquiatria.

Sem pulverizar subdivisões, cabe registrar que as doenças psíquicas foram agrupadas, ao longo das pesquisas psiquiátricas, em dois grandes grupos, consoantes a sintomatologia, reativa exibida pelos pacientes. O primeiro é o grupo das psicoses, em que os enfermos se alienam da realidade: o segundo é o elenco das neuroses, em que não há alienação, mas sim alterações psicoafetivas de intensidade variável capazes de perturbar o comportamento por angustias, fobias, quadros obsessivos. Ao lado de ambos, esses grandes grupos de enfermidades mentais, consignou-se também, na psiquiatria, a presença de um elenco de distúrbios menores, de caráter circunstancial e aspecto mais benigno, geralmente rotulados como "desajustamentos de conduta", ou "desajustamentos adaptativos".

Tal é o panorama das moléstias psíquicas, gizado a largos traços, apenas para que se demarquem os limites das moléstias mentais, objeto de atividades terapêuticas profissionais.

**1.4 - As Terapêuticas Psíquicas** - O esforço terapêutico endereçado a sanar enfermidades psíquicas entronca na antigüidade e palmilha três grandes trilhas que desde sempre a Medicina percorreu.

Velha de milênios, oriunda da antiga Pérsia, bem o comprova a citação do legendário ORMUZD:

"Quando os médicos competem, o doutor da faca, o doutor da erva e o doutor da palavra: então o crente deve ir àquele que pela palavra sagrada, pois ele é curador dos curadores e beneficia também á alma" (GORDON,B - Medicine Throughtout Antiquity - Filadelfia: F. A.. Davies, Co.1949; Apud, Alexander & Salesnick, cit. pag.50)".

Embora não se conheçam maiores detalhes sobre a antiga Medicina Persa, a passagem transcrita retrata com fidelidade a grande contradição que presidiu o evoluir das atividades terapêuticas, ou seja, o conflito entre as técnicas mágicas ("..aquele que cura pela palavra sagrada") e as técnicas médicas. E também com nitidez, sublinha a milenar subdivisão das técnicas médicas em suas três espécies principais: a técnica cirúrgica ( "... o doutor da faca..."), a técnica psicológica ( "...

o doutor da palavra" ) e a técnica orgânica ( "... o doutor das ervas...").

Se ressalta da passagem o caráter antiquíssimo das três técnicas clássicas - a cirurgia, a orgânica e a psíquica a colaborarem para o atendimento das enfermidades humanas: então é devido apontar-se como hoje se comportam essas técnicas terapêuticas, no tratamento das doenças mentais.

Embora se conheça, algumas abordagens cirúrgicas de doenças mentais - como o exemplificaram dramaticamente as lobotomias de EGAS MONIZ - parece extremo de quaisquer dúvidas o fato de que a Medicina psiquiátrica oscila entre métodos orgânicos e psicológicos, particularmente nos dois últimos séculos, à medida em que foi se desembaraçando dos remédios mágicos.

De um lado, os métodos terapêuticos organicistas em psiquiatria têm apresentado grande desenvolvimento nas últimas décadas, particularmente através da quimioterapia. Alias, vale consignar que o próprio tratamento por eletrochoques veio a substituir aos choques quimioterápicos, por insulina, de Manfred Sakel. As drogas de emprego psiquiátrico podem ser agrupadas em duas grandes classes: as primeiras, as que atacam infecções ou lesões do sistema nervoso central, sanando assim, ao menos em certa medida, os distúrbios mentais que lhes sejam derivados, tais como os decorrentes de sífilis, de carências vitamínicas, etc.. As segundas, drogas psiquiátricas propriamente ditas, assim, os tranqüilizantes, como os brometos; os estimulantes, como as anfetaminas; os narcoterápicos, como o óxido de carbono; e os alucinógenos, como o ácido lisérgico, etc.. Por certo cabe acentuar o extraordinário surto de pesquisas, quer no campo da química cerebral, quer na área mais ampla da Medicina psicossomática, em busca de novos caminhos terapêuticos para a psiquiatria.

Finalmente, as técnicas psíquicas foram, desde sempre, empregadas pela Medicina, embora de maneira empírica e intuitiva, no tratamento de distúrbios emocionais e das enfermidades mentais leves, como bem o exemplifica a conduta dos "médicos de família", ou o emprego dos "placebos". Entretanto, inexistia outrora qualquer corpo de doutrina médico-psicológica, podendo-se afirmar que até o corrente século as tentativas sistemáticas de investigar os fenômenos psíquicos - assim os normais, como os anômalos - estavam antes presas ao grande tronco da Filosofia do que ao da Medicina, antes vinculadas aos métodos lógico-dedutivos do que sob a disciplina indutivo-experimental. Com efeito, é com FREUD que se define e estrutura a psicologia-médica, nos fins do século XIX. Sumariemos os três pontos básicos de suas experimentações.

Primeiro, nos trabalhos com Josef Breuer, é percebido o papel inconsciente na etiologia das doenças mentais. Constata-se, através da hipnose, que traumatismos emocionais insolidos, mesmo após o esquecimento, permaneciam a perturbar o equilíbrio anímico, gerando molestos efeitos psíquicos. Tais sintomas, observa-se, também, ou se atenuam ou desaparecem, pelo menos temporariamente, depois que o paciente revive, em estado de transe hipnótico, olvidadas experiências, expressando as reações outrora frustradas, pelo processo denominado "abreção". Este foi o primeiro passo.

Segundo. Percebeu-se a estrutura de enfermidades mentais derivadas de insuficiências das funções de controle do "ego" para estabilizar o equilíbrio dinâmico dos conflitos psicológicos internos. Sim. Porque os pacientes somente em transe hipnótico recordam traumatismo ou impulsos emocionais tão perturbadores? O que cause o seu esquecimento consciente? (repressão). Porque o hipnotismo e a "abreção", são incapazes de assegurar uma cura persistente prolongada? As investigações de Freud sobre esses pontos revelaram que os traumatismos e impulsos são esquecidos ou permanecem inconscientes quando entram em contradição com auto prescrições da consciência individual, ocasião em que a consciência-de-si os arreda, ou expulsa, ou reprime pela sua incapacidade de estabilizar o conflito psicológico interno, em um equilíbrio dinâmico. A resistência do "ego" ao conhecimento dos traumatismos ou impulsos, suprimindo a consciência do conflito, impedia ao mesmo tempo a sua superação. Uma das consistentes partes do método psicanalítico passou a ser, desde então, composta pelas técnicas de trazer, ao ego, a consciência dos conflitos psicológicos da personalidade: mediante a interpretação das livre-associações, dos sonhos, dos atos falhos e da própria conduta do paciente.

Terceiro. Na medida em que se observou o ultrapassamento da "resistência", constatou-se também a importância terapêutica do fenômeno psicológico denominado: "transferência". Citemos Franz Alexander: " ... A transferência baseia-se em que, durante o tratamento, o paciente não apenas relembra suas experiências passadas, mas o que é ainda mais importante, transfere para o terapeuta

os sentimentos que tinha em relação a pessoas significantes de sua vida passada - principalmente seus pais. Interpretar de novo e reviver as respostas neuróticas originais permite ao paciente corrigi-las; suas reações mal-adaptadas do passado são assim introduzidas no tratamento. Ao reviver suas experiências passadas, o paciente adulto tem oportunidade de enfrentar de novo os acontecimentos e emoções não resolvidos na infância; sua força adulta ajuda-o a resolver as dificuldades que como criança achou insuperáveis".

Esta é, em violenta síntese, a essência do método terapêutico psicanalítico, que Sigmund Freud desenvolve em um extenso corpo de doutrinas e registros de investigações, a cobrir mais de uma década de volumes em suas obras, compreendendo tratados, monografias e ensaios sobre todo o campo relativo às enfermidades mentais.

Bastam, contudo, os esclarecimentos acima para bem caracterizar o fato de que as, enfermidades mentais têm sido tratadas por uma das ramas da Medicina, a psiquiatria, a qual se vale de técnicas orgânicas psicológicas, dentre estas últimas avultando o método psicanalítico, descoberto e sistematizado por Sigmund Freud, o qual coexiste com outros diferentes métodos psicoterápicos, que lhe são ou mais ou menos contíguos.

Compreende-se, assim, que haja um esforço cultural e psiquiátrico, no sentido de preservar a identidade do método psicanalítico, para que não se confunda, com outros métodos psicoterápicos congêneres. Neste sentido, vale transcrever para encerramento deste tópico, passagem do documento enviado a este relator pela Associação Brasileira de Psicanálise:

"1º) Inicialmente, como dado necessário, devemos esclarecer que a palavra "Psicanálise" foi criada por Freud para designar um método de investigação psicológica e um tratamento dos distúrbios emocionais da personalidade humana, bem como corpo de doutrina científica resultante de suas investigações. A fim de que tanto a doutrina como o método e sua aplicação terapêutica pudessem ficar a salvo de confusões ou deturpações em relação a outras teorias e métodos científicos, foi criada, já por seus discípulos, no início do século, a Associação Psicanalítica Internacional com a finalidade única de desenvolver os estudos básicos de Freud e seus continuadores e estabelecer padrões de treinamento para a formação daqueles técnicos que fossem estudar e aplicar terapêuticamente a Psicanálise.

2º) O estabelecimento por órgão internacional desses padrões mínimos justificava-se - e ainda hoje se justifica - pelo fato de o treinamento psicanalítico, em alguns aspectos essenciais, se distinguir dos que são concorrentes em outras técnicas científicas. Assim, o elemento fundamental da aprendizagem e experiência está representado pela realização de uma análise denominada didática, devido às motivações e objetivos que a determinaram, mas que, na prática e realidade, é igual em todos os aspectos à análise de um paciente que procurasse tratamento. Esse é o grande meio de aprendizagem e experiência, como já foi referido, e sua importância principal está em que o tratamento a que foi submetido proporcionará ao candidato a psicanalista as condições adequadas de saúde mental que se fazem necessárias ao desempenho do trabalho que deverá realizar para o tratamento de seus pacientes. Ao lado dessa situação básica da formação psicanalítica, acrescentam-se, como é óbvio, o aprendizado teórico e clínico, realizados através de seminários, cursos e de supervisões de casos clínicos."

Observa-se, assim, que a preservação da identidade científica do método psicanalítico de tratamento de enfermidades mentais é assegurada, aliás internacionalmente, pelo atendimento cuidadoso de padrões mínimos considerados necessários e indispensáveis para a formação de psicanalistas; padrões esses que buscam garantir a real e efetiva aplicação psicoterápica do método descoberto por Sigmund Freud, impedindo suas deturpações e assegurando o seu progresso através de novas e conseqüentes investigações.

**1.5 - Garantias psicoanalíticas** - Já se viu, na exposição acima, que o método psicanalítico constitui-se em um processo prolongado de investigação do inconsciente do enfermo, destinado a elaborar de modo mais adequado ao princípio da realidade, mediante a interpretação e com o manejo da transferência, as estruturas da personalidade do paciente, de sorte a transformar suas respostas anímicas doentias, em reações psicologicamente saudáveis.

Transparece, mesmo nessa descrição tão superficial o grande poder e autoridade, psicológicos, atribuídos ao terapeuta investido na "situação psicanalítica": e por isso mesmo impõem-se existirem garantias de sua alta qualificação e integridade, a serem asseguradas mediante um árduo

e seletivo processo de formação profissional.

As garantias psicoterápicas que asseguram as condições mínimas de capacitação e integridade técnicas do terapeuta, para processar a situação analítica, encontram-se codificados, no Brasil, pela Associação Brasileira de Psicanálise (ABP), em seu texto básico, "padrões mínimos para a formação de psicanalistas de adultos", onde se aprontam não apenas os pré-requisitos indispensáveis aos aspirantes ao emprego da técnica psicanalítica de tratamento de neuróticos, e onde se regulam também os procedimentos da formação psicanalítica, capazes de transformar o aspirante no qualificado analista.

Para melhor informação da Colenda Comissão de Trabalho e Legislação Social, transcrevemos a seguir os "padrões mínimos para a formação de psicanalistas adultos" da Associação Brasileira de Psicanálise".

## **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICANÁLISE (ABP)**

### **Padrões mínimos para a Formação de Psicanalistas de Adultos**

#### **A - Seleção**

1.1 - Um aspirante à formação psicanalítica deverá preencher os seguintes requisitos:

##### **I - Do Curriculum**

Universitário Prévio

2.1 - Apresentar diploma de médico legalmente registrado ou revalidado ou ter sido promovido à última série de uma Faculdade de Medicina legalmente reconhecida, ou apresentar diploma universitário vinculado com ciências humanas e sociais, também legalmente registrado ou revalidado.

##### **II - Idade**

3.1 - Não deverá ter acima de 40 anos nem abaixo de 22. Casos excepcionais de maiores de 40 anos serão considerados pelas respectivas Comissões de Ensino.

##### **III - Conhecimento Lingüístico**

4.1 - É exigido conhecimento da língua inglesa suficiente para permitir o entendimento de trabalhos escritos nessa língua.

4.2 - A data de comprovação de tal conhecimento fica a critério das respectivas comissões de ensino.

##### **IV - Estágio Psiquiátrico**

5.1 - Apresentar comprovação de haver estagiado, pelo menos, durante um ano em serviço psiquiátrico aprovado pelas respectivas Comissões de Ensino.

5.2 - No caso de não preencher essa formalidade, deverá constar do programa de formação o estágio em serviço psiquiátrico aprovado pelas respectivas Comissões de Ensino, com doentes internados em ambulatórios, em regime de tempo parcial, por período não inferior a dois semestres, devendo apresentar documento que comprove a efetivação de tal estágio. Tal estágio deverá ser iniciado até o final do 1.º ano dos cursos. O objetivo é assegurar um conhecimento de casos de ambulatório e internados no tocante a neurose, psicose e psicopatias. É considerado conveniente, como parte do estágio psiquiátrico, experiência em psiquiatria infantil, assim como observação e estudo de crianças.

##### **V - Adequação para Formação**

6.1 - O aspirante deverá dar evidência de integridade de caráter, suficiente grau de maturidade de personalidade e adequação para formação.

6.2 - A avaliação das exigências constantes do item 6.1 deverá ser feita através de entrevistas com analistas designados pelas respectivas Comissões de Ensino.

6.3 - No ato de solicitar sua inscrição, os aspirantes deverão ser informados acerca da duração e obrigações do treinamento e de que todo o período da formação é probatório.

6.4 - No caso de recusado, o aspirante poderá a critério das respectivas Comissões de Ensino, solicitar

nova inscrição, decorrido um prazo a ser fixado pelas mesmas.

## **VI - Compromisso**

7.1 - No caso de aceites, os aspirantes deverão tomar o compromisso, por escrito, de não se intitularem psicanalistas, nem chamarem seu trabalho clínico de psicanálise, senão depois de autorizados pelos respectivos Institutos.

### **8 - Formação Psicanalítica**

8.1 - Treinamento psicanalítico em quaisquer de seus aspectos é função exclusiva dos Institutos das Sociedades e não de qualquer analista individualmente (Dos Estatutos da Associação Psicanalítica Internacional, item 7).

8.2 - A Formação Compreende:

I - Análise pessoal

II - Cursos

III - Trabalho clínico sob supervisão.

8.3 - A duração mínima da formação é, em geral, de 5 (cinco) anos.

8.4 - As respectivas Comissões de Ensino se reservam o direito de suspender temporariamente ou definitivamente a formação do candidato a qualquer momento.

## **I - Análise Pessoal**

9.1 - A análise pessoal visa propiciar experiência básica de contato com o inconsciente e com processo de lidar com as angustias impedoras do desenvolvimento emocional.

9.2 - Deve ser conduzida de modo a permitir a retomada do desenvolvimento emocional estacionado em alguma área ou áreas da mente.

9.3 - Uma finalidade essencial de tal análise pessoal é atingir alto grau de estabilidade de caráter e de maturidade emocional.

9.4 - Uma vez aceite, o aspirante deverá iniciar sua análise pessoal com um dos analistas didatas do respectivo Instituto, sempre que possível com um analista de sua escolha.

9.5 - As sessões deverão ter a duração de 50 minutos cada uma e a freqüência de quatro a cinco vezes por semana. Exceções serão resolvidas pelas respectivas Comissões de Ensino.

9.6 - Tal freqüência e a continuidade da análise deverão ser mantidas todo o tempo que durar a mesma, a não ser que, por razões técnicas especiais, sejam indicadas alterações da freqüência ou interrupções temporárias, que só poderão ser efetivadas após aprovação pelas respectivas Comissões de Ensino.

9.7 - São necessárias, pelo menos, 4 anos de análise pessoal, freqüentemente mais.

9.8 - A decisão quanto à oportunidade da terminação cabe ao analista.

## **II - Cursos**

10.1 - Após um mínimo de dez meses de análise pessoal, o aspirante poderá se inscrever para iniciar os cursos e, no caso de que seja aceite, será matriculado adquirindo a condição de candidato.

10.2 - Os cursos tem a duração de pelo menos, quatro anos, ministrados dentro das possibilidades de cada Instituto.

10.3 - É exigida a freqüência mínima de dois terços a cada um dos diferentes seminários.

10.4 - Os cursos compreendem seminários:

a) teóricos

b) técnicos

c) clínicos

10.5 - Os seminários devem se integrar entre si, visando oferecer um treinamento progressivo de modo à colocar o candidato em condições de entender o material clínico e os métodos de tratamento.

10.6 - A oportunidade e as denominações dos seminários variam, conforme os Institutos, porém, a experiência sugere como um mínimo:

#### **a) Seminários Teóricos**

11.1 - Compreendem estudo da obra de FREUD, das contribuições dos seus principais colaboradores e dos trabalhos de atualização sobre teoria e técnica analíticas.

11.2 - Dentro das possibilidades de cada Instituto, será desejável a inclusão, entre as matérias, de uma Introdução à Análise de Crianças, que inclui noções gerais sobre teoria e técnica de análise de crianças.

#### **b) Seminários Técnicos**

12.1 - Seu objetivo é proporcionar aos candidatos conhecimentos que lhes permitam lidar, praticamente com os casos clínicos.

#### **c) Seminários Clínicos**

13.1 - Constarão da apresentação e discussão de casos clínicos com a participação dos candidatos que contribuirão com material clínico de sua própria experiência.

### **III - Trabalho Clínico sob Supervisão**

14.1 - Os objetivos da supervisão são:

a) adestrar o candidato no uso do método psicanalítico;

b) ajudá-lo na aquisição da capacidade de lidar com pacientes com base no entendimento do material analítico;

c) observar o trabalho do candidato e avaliar em que medida a análise pessoal atingiu ou está atingindo seus objetivos;

d) apreciar sua maturidade e estabilidade para o trabalho analítico durante um período prolongado de tempo.

14.2 - O trabalho sob supervisão será, de pelo menos, dois casos de adultos.

14.3 - Convém que o primeiro caso seja de sexo contrário ao do candidato e o segundo de sexo oposto ao primeiro.

14.4 - Dos casos de supervisão, pelo menos um deverá ser de neurose.

14.5 - Os casos sob supervisão terão 4 ou 5 sessões por semana com a duração de 50 minutos cada uma.

14.6 - As entrevistas com o supervisor serão semanais.

14.7 - O candidato só poderá tomar o primeiro caso clínico sob supervisão depois de ter completado um ano de seminários e o segundo, pelo menos 6 meses após o primeiro, ouvidos em ambos os casos a Comissão de Ensino e o analista didata do candidato e, quando ao segundo caso, também o supervisor do primeiro.

14.8 - O candidato deve ter, pelo menos, dois analistas supervisores, não podendo ser escolhido o próprio analista.

14.9 - É exigido que o 1.º caso seja supervisionado, pelo menos durante dois anos perfazendo um mínimo de 80 horas de supervisão e o 2.º caso durante ao menos um ano e meio com o mínimo de 60 horas de supervisão.

14.10 - Será desejável que cada seis meses, após sua qualificação e até a terminação dos casos, cujo tratamento foi iniciado sob supervisão, os psicanalistas se entrevistem com os antigos supervisores para lhes informar sobre a evolução dos mesmos.

14.11 - As respectivas Comissões de ensino deverão examinar a situação dos candidatos que não

tenham sido indicados para iniciar trabalho sob supervisão ao finalizar os seminários do 2.º ano dos cursos.

14.12 - Será desejável oferecer-se aos candidatos interessados a possibilidade de fazer trabalho clínico sob supervisão com crianças, não somente como enriquecimento de seu treinamento psicanalítico com adultos, mas como preparação para sua eventual formação como psicanalista de crianças.

#### **IV - Observação de uma Criança**

15.1 - Durante o primeiro ano dos cursos, seria desejável um período de observação de uma criança entre 0 a 2 anos em seu ambiente no lar a fim de observar e compreender a interação criança, mãe e o restante da família.

#### **V - Julgamento sobre a eficiência da formação**

16.1 - Cada fase sucessiva de formação é utilizada para avaliar o grau de progresso do candidato na etapa ou etapas anteriores.

16.2 - Deve ser procedida uma avaliação crítica da participação do candidato nas discussões quanto ao valor dos conceitos emitidos.

16.3 - Da maior importância é a avaliação da qualidade do trabalho clínico sob supervisão e da apresentação de casos nos seminários clínicos.

16.4 - Os candidatos deverão preencher informes por escrito a respeito dos casos em supervisão e os supervisores informar sobre o aproveitamento nos seminários e o progresso do candidato nas sessões de avaliação.

#### **VI - Qualificação**

17.1 - As respectivas Comissões de Ensino decidirão quanto à qualificação dos candidatos na base de terem preenchido as condições exigidas, quais sejam:

- a) análise pessoal com evolução satisfatória e duração de pelo menos 4 anos com freqüência de, pelo menos, 4 vezes por semana.
- b) aproveitamento nos cursos e freqüência de pelo menos 2/3;
- c) trabalho clínico sob supervisão conduzindo satisfatoriamente em pelo menos 2 casos de adultos, pelo menos 2 anos e 1.º caso e 1 1/2 ano o 2.º caso com um mínimo respectivamente de 80 a 60 horas de supervisão;
- d) estágio psiquiátrico julgado satisfatório.

Basta a transcrição acima, longa mas ilustrativa, para que bem se pondere o quanto de cuidado e zelo vem sendo dispensado pelos especialistas, para a preservação de identidade científica do método de tratamento psicanalítico.

**1.6. Conclusão** - Vimos, assim, nesta primeira parte o quanto diz respeito aos critérios de autonomização das atividades terapêuticas que se desmembram do tronco comum da medicina; assim registramos a existência das enfermidades mentais distinguindo-as em psicoses, neuroses e desajustamentos; para depois apontarmos as terapêuticas psíquicas, de que se vale o ramo particular da medicina denominado psiquiatria, onde se apresenta e avulta o método psicanalítico, criado por Sigmund Freud, na condição de um dos mais expressivos dentre todos os métodos que utilizam apenas técnicas psicológicas para o tratamento de enfermidades mentais.

Colocadas essas premissas, podemos passar a uma breve análise do projeto em pauta, com as suas emendas e projetos anexos: inspirados no alto propósito de amparar a saúde pública e preservar a identidade científica de métodos psicoterápicos internacionalmente conhecidos e conceituados.

## 2. O Projeto n.º 57/75

**2.1 - Colocação** - Procedamos ao exame do Projeto n.º 57/75, em duas etapas: a primeira, analítica, cotejando, artigo por artigo, seu conteúdo, com as observações pertinentes: a segunda sintética, em que recolheremos as observações procedentes, todas elas a convergir, confirmar e a ratificar a judiciosa ponderação do Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua, de que :

"Malgrado a iniciativa do nobre parlamentar não se logrou êxito na redação do projeto de lei"

### 2.2

#### Projeto n.º 57 - art. 1º

"É assegurado o exercício da profissão de psicanalista clínico, observadas as disposições da presente lei"

#### Projeto n.º 729 - art. 1º

"É assegurado o exercício da profissão de psicanalista, observadas as disposições da presente lei".

Concessa venia, já a nomenclatura de que se vale o projeto confirma a ponderação do Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua, relativamente às ambigüidades ou obscuridades do texto, porquanto a locação "psicanalista-clínico" traduz conotações com a especialização psicanalítica, mas não representa denominação aceita, reconhecida ou sequer conhecida no mundo científico.

Seja-nos permitido comprovar o registro acima, mediante transcrição de outro trecho do antes referido documento da Associação Psicanalítica Brasileira, onde se avalia o projeto em tela:

"3º - De acordo com os padrões que acabamos de mencionar - admitidos em todos os países para que alguém possa ser considerado "psicanalista" - deduz-se que a denominação "psicanalista-clínico" do Projeto de lei n.º 57/75 não corresponde à concepção científica de Psicanálise ou de psicanalista. O projeto pretende criar um status profissional sob rótulo da "Psicanálise" que, na realidade, nada tem a ver com a Psicanálise conforme esta é cientificamente reconhecida. Assim sendo, a rotulação de "psicanalista clínico" não outorgada pelos Institutos de Psicanálise reconhecidos pela Associação Psicanalítica Internacional seria técnica e eticamente inaceitável.

4º - O projeto, mesmo que aluda, em sua justificação, à fiscalização cautelar", etc. é, de per si, o suficientemente vago para que, sendo aprovado, se admitisse o exercício de uma profissão que inexistente isoladamente, uma vez que a Psicanálise, no sentido clínico, isto é, no de tratar pacientes pelo método psicanalítico, é exercida por profissionais treinados nos Institutos de Psicanálise das Sociedades Componentes desta Associação, e que aplicam terapêutica na condição de profissionais da Medicina, especialistas em Psiquiatria ou graduados em Psicologia.

5º - Em face do exposto o projeto visa oficializar o exercício de outros procedimentos psicoterapêuticos, que cientificamente não podem ser enquadrados dentro da Psicanálise.

Da confusão de que está eivado o projeto de lei, sua aprovação implicaria em que se venha futuramente a outorgar o título de terapeuta em Psicanálise a pessoas tecnicamente não qualificadas e capacitadas para tratar doentes emocionais, o que contraria os interesses desses doentes e da própria coletividade. Não se trata, portanto, apenas de defender o interesse científico da Psicanálise ou dos psicanalistas e sim da saúde pública do País."

Parece suficiente a transcrição procedida, para que se compreenda a ambigüidade preambular do projeto que aliás o contamina ao longo de todo o seu texto. Vejamos, como prossegue:

### 2.3

#### Projeto n.º 57 - Art. 2º

"A atividade do psicanalista clínico consiste em desenvolver e executar técnicas e métodos destinados ao diagnóstico e tratamento de anomalias psíquicas do paciente".

#### **Projeto n.º 727 - art. 2º**

"A atividade do psicanalista é caracterizada pela aplicação da técnica destinada ao estudo da dinâmica da personalidade e as suas aplicações psicoterápicas".

Os textos ora sob destaque bem comprovam a tradicional advertência romana de que toda definição é perigosa: "omnia definitio periculosa est".

Com efeito, o art. 2.º do Projeto n.º 57/75 formula uma definição bastante genérica, abrangente de quaisquer métodos psicoterápicos, com evidente desfiguramento da, identidade científica do método psicanalítico, tal como identificado e praticado internacionalmente.

A definição oferecida no Projeto n.º 729/75, embora bem mais respeitável, padece da carência comum a todas as definições teleológicas: não identifica o traço específico do objeto definido, mas apenas aponta o objetivo para o qual tende.

Nestas condições, salvo melhor juízo, as definições formuladas e notadamente a do Projeto n.º 57/75 deixam a desejar. Aliás, parece bem claro que o Projeto n.º 729/75 - construído com o meritório propósito de remediar deficiências gravíssimas - viu-se obrigado a uma faixa de manobra demasiado estreita, a saber, a área quase meramente redacional. Por isso mesmo, o seu aprimoramento, embora relevante e inequívoco, parece ainda nitidamente insuficiente, para que nele se engaje a responsabilidade do Congresso Nacional.

**2.4** - Vejamos, então, o quanto respeita ao art. 3.º, nos dois projetos, aos quais acresce a emenda Athiê Coury:

#### **Projeto n.º 57 - art. 3º**

"O Psicanalista clínico diplomado por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, é profissional de nível superior".

#### **Projeto n.º 729 - art. 3º**

"O Psicanalista, diplomado por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura é profissional de nível superior".

E. AC. - art. 3.º

"Psicanalista clínico é profissional diplomado em Medicina, Psicologia ou Ciências Humanas e Sociais que, sendo legalmente registrado no respectivo Conselho, tenha concluído sua formação específica nos Institutos de Psicanálise, Órgãos de Ensino das Sociedades de Psicanálise, filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise - ABP "

Sem dúvida este, é um dos pontos cruciais da regulamentação, por isso mesmo afeta e põe em risco as "garantias Psicanalíticas", tal como foram expostas na primeira parte deste Parecer.

Bem se observa, na redação atribuída ao tema pelos arts. 3.º dos Projetos n.º 57 e 729, que toda questão dos pré-requisitos e padrões mínimos para a formação de psicanalistas não é prevista mas meramente deslocada para a área do MEC; constituindo tal remoção, evidentemente, não apenas em uma grave omissão, contrária à boa técnica legislativa, como ainda em um melindroso entrecruzamento de competências entre o MEC e o Ministério da Saúde; que já tem provimento regulamentar sobre a espécie, através do aviso Ministerial n.º 257 de 6 de junho de 1957.

Por outro lado, não é desconhecida da administração pública a existência de entidades privadas que buscam utilizar o nome da psicanálise, embora se encontrem a desamparo dos pré-requisitos e padrões internacionais que lhe permitiriam fazer com validade científica. Talvez um bom exemplo se encontre no Processo CFM n.º 39/72 do Ministério do Trabalho, abaixo citado. Ora, tal como se encontra formulado o art. 3.º, em exame, bem se podem confirmar as conclusões do já mencionado documento da Associação Brasileira de Psicanálise, a saber:

"Da confusão de que esta eivado o projeto de lei, sua aprovação implicaria em que se venha futuramente a outorgar o título de terapeuta em Psicanálise a pessoas tecnicamente não qualificadas e capacitadas para tratar doentes emocionais, o que

contraria os interesses dos doentes e da própria coletividade. Não se trata, portanto, apenas de defender interesse científico da Psicanálise ou dos psicanalistas e sim da saúde pública do País.

Desejamos deixar bem claro que ao defendermos os pontos anteriormente expostos não pomos em dúvida as intenções e os objetivos que levaram o ilustre Deputado Paulista a apresentar seu projeto, pois tudo leva a crer que se tenha baseado em dados e informações que não abrangiam a realidade do problema técnico, científico e educacional em causa"

Mas para boa comprovação das opiniões acima expostas, permita-se-nos transcrever o antes mencionado Parecer no Processo CFM n.º 39/72. do Ministério do Trabalho:

"Processo CFM n.º 39/72 em que a Associação Profissional dos Psicanalistas do Estado de São Paulo solicita seu registro no Ministério do Trabalho, que o encaminha ao Conselho Federal de Medicina, solicitando parecer.

Vistos os autos, neles não se encontrou, entre os requerentes, um só médico ou psicólogo, a menos que todos os 37 solicitantes tenham timbrado em ocultar essa condição. Na relação apresentada há discriminação de carteira profissional e mais a referência en passant, à condição de advogado de seu Presidente, mas a nenhum curso, título ou credencial que fundamentasse pedido de inscrição no Ministério do Trabalho de uma Associação Profissional de Psicanalistas, em bases legais. A Associação Profissional, aqui cabe ser iterativo, significa associação de pessoas que exercem a mesma profissão. Para fazê-lo, se se considera que a Psicanálise é uma especialidade médica, e aqueles que a praticarem sem um diploma estarão incorrendo em exercício ilegal da medicina. De igual maneira, se a questão proposta fosse encarada sob o ângulo da Psicologia, profissão de nível universitário, que só pode ser exercida por diplomados em faculdades oficiais ou reconhecidas. A Medicina, em qualquer de seus aspectos, não mais comporta o "prático", figura que já vem desaparecendo, inclusive naqueles setores em que foi tolerado em virtude de condições socio-econômicas, vigentes em outras áreas: dentista prático e prático de farmácia.

Hão de reparar os Senhores Conselheiros, que a única exigência para se tornar membro da Sociedade, foi aquela da prática da Psicanálise. (Capítulo II do Estatuto, art. 6.º, parágrafo 2.º da admissão de sócio efetivos: "aqueles que propostos por dois outros associados, apresentarem, seu pedido de admissão com documentos que provem o exercício efetivo da profissão"). Isto equivale dizer que para se ser sócio da entidade haverá que demonstrar o exercício de uma profissão que a lei não permite senão àqueles habilitados a fazê-lo, pelas normas jurídicas que regem o assunto.

Voto:

Data venia, salvo melhor juízo dos meus eminentes pares, pela negativa de inscrição de Profissionais Psicanalistas do Estado de São Paulo.

a) Fernando Megre Velloso, Cons. Relator.

Aprovado em Sessão de 15-12-72 "

Sem dúvida a emenda Athiê Coury apresenta grande seriedade técnica, mas traz o inconveniente de não se compatibilizar com a estrutura orgânica dos Projetos n.ºs 57/75 e 729/75. Ora, um dos princípios basilares da técnica legislativa repousa em que não se permeiam, comistem ou justaponham preceitos inspirados em princípios diversos, artigos de lei que conflitem e briguem entre si, pois que tanto equivale a frustrar o propósito básico do diploma regulamentar. Portanto, dada a aludida incompatibilidade entre a emenda e o texto dos projetos, bem se confirma a avisada advertência do Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua:

**2.5** - Os demais artigos constituem quase que apenas corolários dos antes anotados, recaindo sobre eles as conseqüências dos primeiros. Assim vejamos o art. 4.º:

#### **Projeto n.º 57 - art. 4º**

"É assegurada ao profissional diplomado no estrangeiro, por escola reconhecida no país de

origem, a revalidação do seu diploma. na forma da legislação vigente."

**Projeto n.º 729/75 - art. 4º**

"É assegurada ao profissional diplomado no estrangeiro, por escola reconhecida no país de origem a revalidação, do seu diploma, na forma da legislação vigente".

Em verdade, o que significa o "ser diplomado no estrangeiro?" O texto é inequivocamente obscuro ambíguo, suscetível de conduzir a grave perplexidade, senão errôneas. O que significa ser diplomado no estrangeiro?

Significa haver preenchido os padrões mínimos internacionais para a formação de psicanalistas adultos? Mas o preenchimento desses padrões, realizados nos Institutos de Psicanálise como é bem sabido, não confere "diplomas".

Ou acaso o projeto pressupõe e existência no exterior de "Faculdades de Psicanálise"? Mas estas, enquanto Faculdades, que outorguem "diplomas" não existem no exterior: tal como não existem faculdades de Urologia ou de Cardiologia. Portanto, a rigor o aludido artigo trará mais problemas do que soluções, para a matéria que intenciona regular; confirmando-se, assim, o prudente aviso do Deputado Joaquim Bevilacqua.

As mesmas observações procedem quanto aos artigos 5.º do texto em análise:

**Projeto n.º 57 - art. 6º**

"Os diplomas de que tratam os artigos 3.º e 4.º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura".

**Projeto n.º 729 - art. 5º**

"Os diplomas de que tratam os artigos 3.º e 4.º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura".

Com efeito, bem se podem prever as dificuldades burocráticas geradas pelo artigo transcrito, cujo eixo normativo se apoia em "diplomas"; diplomas esses cujos pré-requisitos não se esclarecem, cujas condições não se indicam, cujos elementos não se apontam, cujos próprios emissores não se elucidam. Pois, em verdade, quem estaria qualificado - no exterior - para emitir os aludidos "diplomas" ?

**2.6** - Ainda maior problema é apresentado pelo texto dos projetos, no que condiz, aos artigos 6.º:

**Projeto n.º 57 - art. 6º**

"É assegurado a qualquer entidade pública ou privada, que mantenha curso de psicanálise clínica, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei".

**Projeto n.º 729 – art. 6º**

"É assegurado o direito de querer seu reconhecimento dentro do prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta lei, ao psicanalista profissional diplomado em medicina, psicologia ou em ciências sociais, legalmente registrado nos respectivos Conselhos e com formação específica nos Institutos de Psicanálise, órgãos das Sociedades de Psicanálise filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise - ABP."

Cumpre, preliminarmente, bem acentuar a diferença entre os textos, pois o art. 6.º do Projeto n.º 729/75 corresponde, aproximadamente, à emenda Athiê Coury, oferecendo as mesmas dificuldades de integração orgânica e sistemática no projeto. Em verdade, a raiz dessas dificuldades está em que o processo "internacional de formação de psicanalistas" através dos Institutos, mediante análise didática, os seminários e a supervisão de casos clínicos, constitui um currículo insuscetível de ser cumprido em "escolas". Os Institutos de Psicanálise vinculados às Associações de Psicanálise, constituem aparelhos pedagógicos de grande complexidade e absoluta individualização, controlando, momento a momento, a gradual capacitação dos candidatos, um a um. Por isso mesmo, tal técnica - internacionalmente aprovada - para a formação de psicanalistas, é intransponível para o sistema de "faculdades", os quais se baseiam no ensino coletivo e não, individualizado. Esta é a contradição intransponível entre o teor do presente artigo 6.º, bem como da Emenda Athiê Coury, com os demais

artigos dos Projetos n.º 57/75 e 729/75, que pressupõem um sistema de Escolas, de ensino coletivo.

Procedida à distinção supra, entre o art. 6.º do Projeto n.º 729 e do Projeto n.º 57, passemos ao exame deste último, trazendo à colação o parecer do psicanalista Danilo Perestrello, no que ao ponto concerne:

"E não haverá lei que impeça a proliferação de tais escolas que prometem milagres, que diplomam "psicanalistas" em alguns meses, misturando uma pseudo-psicanálise a hipnologias, e neurologias com o...(página central de um dos folhetos). Os componentes de tais escolas distribuem entre si títulos pomposos e o incauto poderá até pensar tratar-se de pessoas pertencentes a nossa elite cultural. Distribuem-se títulos "universitários", como o de "Livre Docente" e os desavisados poderão julgar tratar-se de algum Docente de uma de nossas Universidades, mas "Livre docentes" da própria escola a eles pertencente. . .

Não haverá lei que possa impedir que meia dúzia de pessoas sem ou com curso superior, ou médicos de baixo padrão técnico na medicina fundem uma dessas escolas e amanhã, com algum colega de outro país instituem até uma Escola Internacional de Psicanalistas ou coisa no gênero, numa caricatura da Associação Psicanalítica Internacional. Quem os impedirá? Imagine-se uma dessas "Escolas" diplomando "psicanalistas" e os mesmos obtendo registro de seus títulos no Ministério pertinente. Irão exercer a psicanálise, sob o bafejo do Governo, separando casais, criando ou incrementando conflitos nos lares, deixando agravarem-se as enfermidades".

**2.7** - Os demais artigos do projeto em exame constituem-se corolários dos antecedentes, sobre eles recaindo o quanto de ponderação já aduziu:

**Projeto n.º 57 - art. 7º**

"Compete ao órgão do Ministério da Saúde a fiscalização do exercício da profissão de que trata esta lei, procedendo diretamente ou através de repartições congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios."

**Projeto n.º 729 - art. 7º**

"Compete ao Ministério do Trabalho criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, órgãos da fiscalização da profissão".

**Projeto n.º 57 - art. 8º**

"Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

**Projeto 729/75 - art. 8.º**

"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

**2.8 - Conclusão** - Procedida, assim, esta etapa do exame dos projetos, artigo por artigo desprende-se de modo natural uma visão global e unitária, a confirmar as prudentes preocupações do Exmo. Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua, de que "...Malgrado a iniciativa do nobre Parlamentar não se logrou êxito na redação do projeto de lei..."

É impossível portanto, desconhecer a todos os expostos elementos científicos, que convergem uníssonos para recomendar a rejeição do projeto de Lei n.º 57/75, ora sob exame.

Este é o nosso Parecer e nosso Voto, assim resumindo, pedindo venia de ter sido tão longo por que em verdade, tempo não houve para que fosse breve:

a) Pela rejeição do Projeto n.º 57/75 e seus anexos, na forma em que estão redigidos.

b) Pela devolução do presente processo e seus anexos, à Comissão de Saúde, e posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Federal, para que, ambas, em se aproveitando a iniciativa do ilustre Deputado Francisco Amaral, e a luz das críticas e dos elementos científicos e técnicos aqui longamente expostos, elaborarem novo projeto substitutivo, no qual não se fira os interesses da coletividade; se respeite os requisitos essenciais para habilitação do psicanalista

e se defina melhor o exercício da profissão, daqueles profissionais deste ramo de medicina, de acordo com os cuidados e as importantes considerações e advertências feitas, pela Associação Brasileira de Psicanálise e suas sociedades federais, com sede em Porto Alegre, São Paulo, e Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1975.  
Gamaliel Galvão, Relator.

### **III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada no dia 3 setembro de 1975, opinou à unanimidade pela rejeição do Projeto n.º 57/75 nos termos do

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados:

Wilson Braga, Presidente, Vingt Rosado, Argilando Dario, Adhemar Ghisi, Nereu Guidi, Álvaro Gaudêncio, Eduardo Galil, Ibrahim Abi-Akel, Nelson Marchezan, Luiz Rocha, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Raimundo Parente, Siqueira Campos, Vicente Vuolo, Wilmar Dallanhol, Aloisio Santos, Carlos Cotta, Francisco Amaral, Frederico Brandão, Getúlio Dias, Joel Lima, José Maurício, Jorge Moura, José Costa, Marcelo Gato, Otávio Ceccato, Rosa Flores, Geraldo Bulhões, Hélio Mauro, Ítalo Conti, José Sally, Rezende Monteiro e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1975.  
Gamaliel Galvão - Relator  
Wilson Braga - Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE**

### **I - Relatório**

Tendo examinado detidamente o Projeto n.º 57, de 1975, do Senhor Deputado Francisco Amaral (Anexo, o Projeto n.º 729/75 do Sr. Celio Marques Fernandes ), com justiça e conhecimento de causa e, obedecendo a preceitos legais, no caso a Lei de Diretrizes e Bases que reformulou o ensino universitário, somos pela rejeição do mesmo, pela sua impropriedade e por não ser a Câmara dos Deputados órgão que outorga diplomas a profissionais liberais, atribuição esta que compete às Universidades com suas faculdades, sujeitas a posterior reconhecimento pelo Conselho Federal de Educação.

No caso presente, a inoportunidade é tão grande que se propõe criar um Conselho Federal e Conselhos Regionais para os profissionais psicanalistas clínicos, cujo termo nos parece também próprio, pois psicanalistas clínicos faz redundância com clínica e jamais o psiquiatra ou psicanalista poderia ser um cirurgião, um obstetra, um ginecologista, etc. Poderia, quando muito, ser um entendido em fisiologia nervosa que já está encampada pelo psiquiatra e pelo neurologista.

### **II - Voto do Relator**

Em face dos argumentos acima assinalados, somos pela rejeição e pela impropriedade do Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1975.  
Fábio Fonseca – Relator

### **III – Parecer da Comissão**

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária, realizada em 10 de setembro de 1975, opinou pela rejeição do Projeto n.º 57/75 nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Fonseca, Relator (advogado), João Alves, Ademar Pereira, Walter de Castro, Wilson Falcão, Lincoln Grillo, Francisco Rollemberg, Mauro Sampaio, Ulisses Potiguar, Jaison Barreto, Osvaldo Buskell, Pedro Lucena, Lônidas Sampaio, Inocêncio Oliveira, Odemir Furlan, Navarro Vieira e Abdon Gonçalves.

Sala da Comissão de Saúde, 10 de setembro de 1975.

Jaison Barreto - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Fábio Fonseca - Relator

## **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto 729/75**

### **I - Relatório**

No decurso da última sessão legislativa o eminente Deputado Francisco Amaral, apresentou à consideração da Casa o Projeto de Lei n.º 57/1975, com o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de Psicanalista Clínico.

2. Também em 1975, o nobre Deputado Celio Marques Fernandes, da representação arenista do Rio Grande do Sul apresentou o presente projeto, com o mesmo objetivo, e que tomou o n.º 729/75

3. Ambas proposições foram anexadas, nos termos regimentais, tendo a Douta Comissão de Legislação Social promovido a publicação, para estudos, do Relatório e Parecer do Deputado Gamaliel Galvão, apresentado em 3 de setembro de 1975.

4. Nesse relatório, que constitui substancial e erudito subsídio para o estudo da matéria, o eminente Deputado Gamaliel Galvão, fundamentando-se em estudos e pareceres de entidades especializadas, e coletando documentação existente no Ministério do Trabalho, conclui pela "rejeição do Projeto n.º 57/75 e seus anexos, na forma em que estão redigidos" (os grifos estão no original).

5. Referindo-se especificamente ao presente Projeto, em confronto com o de n.º 57/75 assim se exprimiu o nobre Relator na Comissão de Trabalho e Legislação Social:

"...parece bem claro que o Projeto n.º 729/75 – construído com o meritório propósito de remediar deficiências gravíssimas - viu-se constrangido a uma faixa de manobra demasiado estreita, a saber, à área meramente redacional. Por isso mesmo, o seu aprimoramento, embora relevante e inequívoco, parece ainda nitidamente insuficiente para que nele se engaje a responsabilidade do Congresso Nacional."

6. Posteriormente, foi o projeto ora em exame desanexado do de n.º 57/75 e submetido às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação social. No primeiro desses órgãos técnicos, o nobre Relator, Deputado Luiz Braz, opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, manifestação que foi acolhida pela douta Comissão.

7. Vem agora o projeto a esta Comissão, para que nos pronunciemos no âmbito de nossa competência regimental, isto é, suas implicações, no campo da educação e cultura.

### **II. Voto do Relator**

8. Esta Comissão tem tido a oportunidade de apreciar um número muito significativo de

proposições, dispendo sobre a regulamentação de novas profissões, constituídas, usualmente, de especialidades desmembradas de profissões já existentes. Parece que assistimos, no estágio atual de nosso desenvolvimento, a uma crescente aspiração por novas especialidades.

9. Esta tendência não é característica apenas de nosso desenvolvimento. Ao que indicam os especialistas, parece ser antes uma tendência generalizada de todo processo de desenvolvimento econômico. Isto é facilmente explicável. Quanto mais complexa e universalizada for a formação do profissional, notadamente dos de nível superior, mais caro e demorado será o seu processo de ensino. As exigências do setor econômico, no entanto, à medida em que cresce e se expande o processo produtivo, são no sentido de dispor, da maneira mais rápida possível, de profissionais que atendam essencialmente às suas necessidades, e não as da sociedade como um todo.

10. Isto se verificou, num período mais remoto, nos Estados Unidos, cuja industrialização é um processo bem mais antigo que o nosso. A solução encontrada consistiu basicamente, em se especializar cada vez mais os profissionais de nível superior, diminuindo o período de sua formação e barateando-se o seu preparo. Foi exatamente o excesso de especialização que gerou a famosa definição corrente ainda hoje – a de que o especialista é a pessoa que sabe, cada vez mais, sobre cada vez menos coisas.

11. Obviamente, isto gerou uma enorme distância entre os requisitos da formação do profissional de nível superior e as necessidades da Nação como um todo. A tal ponto que, como mostra Werner von Braun, em seu famoso artigo "The Acid Test", escrito em 1953, ao impacto do lançamento do satélite "Sputnik", os profissionais formados nos Estados Unidos nas décadas anteriores tinham se especializado de tal maneira, cada um em seu campo restrito, que a própria ciência perdeu a visão de conjunto de suas próprias necessidades e, mais do que isso, de sua própria finalidade.

12. Daí o espanto com que a sociedade americana se viu atingida - e duramente atingida – quando os soviéticos tiveram a primazia no lançamento dos satélites artificiais. E o pior desta constatação foi a de que os técnicos e cientistas americanos dispunham, ainda que isoladamente de todo o arsenal de conhecimentos científicos e tecnológicos, para conseguir o mesmo êxito. Tinha-lhes faltado, apenas, a necessária visão de conjunto, a concepção humanística dos elevados fins da ciência.

13. A partir daí, e sobretudo em função da advertência de Werner von Braun, processou-se uma alteração radical no sistema de ensino nos Estados Unidos. Como em toda nação democrática, onde as advertências e o espírito crítico não constituem objeto de repressão, a experiência vivida serviu para impor novos rumos que permitiram à grande nação recuperar o tempo perdido.

14. A alteração fundamental consistiu em fazer voltar o ensino universitário à sua concepção fundamental - o caráter universalista do conhecimento humano. A busca constante pela especialidade sofreu um rude golpe e o ensino universitário adquiriu novo sentido, valorizando-se, em todas as áreas, o conhecimento multidisciplinar.

15. O Brasil parece estar, atualmente, em matéria de busca da crescente especialização, no mesmo estágio em que se encontravam os Estados Unidos na década de 1940 a 1950, embora lá o esforço de guerra e a reconversão para um economia de paz, depois de 1945, justificassem os erros cometidos, mas tempestivamente corrigidos.

16. O projeto que ora relatamos já mereceu a condenação formal da douta Comissão de Trabalho e Legislação Social. Pretende, fundamentalmente, disciplinar o exercício da profissão de Psicanalista, reservando-o a pós-graduados em Medicina e Ciências Humanas, o que, em nosso entender, constitui uma liberdade inadmissível, já que, a rigor, deveria ser reservado aos titulados em Medicina e Psicologia tão-somente.

17. É preciso ter em conta, no entanto, que a vingar a tese esposada pelo projeto, a formação de Psicanalista seria feita ao nível de pós-graduação, hipótese em que haveria necessidade de dispormos de cursos específicos, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação. Pelo que nos foi dado apurar, esta situação, ainda não foi atingida. Não teria sentido, portanto, regulamentarmos uma profissão cujos requisitos mínimos de formação profissional não foram sequer definidos pelo órgão competente, no caso o Egrégio Conselho Federal de Educação.

18. Se a Câmara, por seus órgãos técnicos, notadamente esta Comissão, e em especial a de Trabalho e Legislação Social que é competente para opinar quanto ao mérito de propostas de

regulamentação profissional, pretendem dar alguma contribuição neste campo, seria mais próprio, através de Subcomissão específica, ou de um ciclo de estudos, ouvir os especialistas na matéria e, em especial, os representantes das classes interessadas.

Pelas razões expostas, também pelos motivos já expendidos no douto parecer do eminente Deputado Gamaliel Galvão, manifestamo-nos contrariamente à matéria, opinando por sua rejeição.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1976  
Salvador Julianelli – Relator.

### **III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 11 de agosto de 1976, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto n.º 729/75, do Sr. Célio Marques Fernandes, que "dispõe sobre o exercício da profissão de psicanalista clínico", nos termos do parecer do Relator Senhor Salvador Julianelli.

## **PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL sobre Projeto n.º 729/75.**

### **I e II - Relatório e Voto do Relator**

Reconhece o eminente Relator Deputado Pedro Carolo que: "não resta dúvida quanto à validade da medida proposta, encarada pelo prisma da organização profissional".

E prossegue: "trata-se de uma situação de fato, que passa a exigir disciplina normativa".

Autor e Relator estão pois acordes na necessidade de regulamentação.

De resto, dispondo em seu articulado quanto aos requisitos de formação, essenciais ao exercício da profissão, o Projeto cobre a contento, as exigências mínimas que se poderia imaginar em casos análogos.

A eventual falta de cursos específicos, parece-nos antes de elidir os objetivos do Projeto, aconselha a adoção, nas áreas de educação, de medidas que o complementem.

Daí porque e s.m.j somos pelo acolhimento da proposição.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1977  
Wilmar Dallanhol, Relator.

### **III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 23 de março de 1977, opinou, contra o voto do Relator, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 729/75, nos termos do parecer do Senhor Deputado Wilmar Dallanhol.

O parecer do Senhor Deputado Pedro Carolo passa a constituir Voto em Separado contrário ao Projeto.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1977.  
Wilmar Dallanhol, Relator do parecer vencedor.  
Wilson Braga, Presidente.